



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MAIQUEL KRUTZMANN**

**OS VINTE ANOS DA LEI DE LIBRAS:  
DESAFIOS SILENCIOSOS DA INCLUSÃO EM UM BRASIL  
“BARULHENTO”**

Palmas/TO  
2022

**MAIQUEL KRUTZMANN**

**OS VINTE ANOS DA LEI DE LIBRAS:  
DESAFIOS SILENCIOSOS DA INCLUSÃO EM UM BRASIL  
“BARULHENTO”**

Monografia foi avaliada e apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Profa. Dra. Naima Worm

Palmas/TO  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

K94v Krutzmann, Maiquel.

Os vinte anos da Lei da LIBRAS: Desafios silenciosos da inclusão em um Brasil "barulhento" . / Maiquel Krutzmann. – Palmas, TO, 2022.

62 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus  
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2022.

Orientadora : Naima Worm

1. Inclusão. 2. Lei nº 10.436/02. 3. LIBRAS. 4. Surdos. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MAIQUEL KRUTZMANN**

## **OS VINTE ANOS DA LEI DE LIBRAS: DESAFIOS SILENCIOSOS DA INCLUSÃO EM UM BRASIL “BARULHENTO”**

Monografia foi avaliada e apresentada à UFT –  
Universidade Federal do Tocantins – Campus  
Universitário de Palmas, Curso de Direito, para  
obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma  
final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 02/12/2022

Banca Examinadora

---

Profa. Dra. Naima Worm, UFT

---

Profa. Dra. Grazielle Cristina Lopes Ribeiro, UFT

---

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques, UFT

Palmas, 2022.

*Quando eu aceito a língua de outra pessoa, eu aceito a pessoa. Quando eu rejeito a língua, eu rejeitei a pessoa porque a língua é parte de nós mesmos. Quando eu aceito a língua de sinais, eu aceito o surdo, e é importante ter sempre em mente que o surdo tem o direito de ser surdo. Nós não devemos mudá-los, devemos ensiná-los, ajudá-los, mas temos que permitir-lhes ser surdos.*

*Terje Basilie*

## AGRADECIMENTOS

O Trabalho de Conclusão de Curso, aqui apresentado, não encerra apenas um Curso; encerra um ciclo, uma trajetória na Universidade Federal do Tocantins, que não começou exatamente no Curso de Direito.

Ao fechar esse ciclo e olhar para trás, percebo o quanto tenho a agradecer à UFT. Confesso que relutei para escrever essa seção, com receio de deixar alguém de fora. Desde o meu ingresso no Curso de Jornalismo até a conclusão, aqui, em Direito, foram muitas as pessoas cujos nomes deveriam constar nessa página; assim como foram muitas as oportunidades de aprender, de crescer, de conviver e, sobretudo, de amadurecer que a Fundação Universidade Federal do Tocantins me proporcionou. E, todas, muito bem aproveitadas!

Quando me propus a cursar mais uma graduação, não imaginava o misto de emoções que viveria. A UFT me deu a oportunidade de atuar na representação estudantil, no Centro Acadêmico do Curso, no Diretório Acadêmico do Câmpus de Palmas e no Diretório Central dos Estudantes, DCE, representando todos os estudantes da Universidade. Foram anos de muito amadurecimento, muito aprendizado, muito conhecimento e, sobretudo, muitas amizades estabelecidas. Por ocasião do DCE, como vice-presidente e depois presidente, tive o privilégio de conhecer cada um dos então sete câmpus da UFT. Seria muito injusto da minha parte agradecer nominalmente a essas pessoas, certamente eu esqueceria alguém. Por isso, registro minha gratidão a todos aqueles que participaram desse processo, que estiveram comigo nessa trajetória e que, de alguma forma, me oportunizaram tamanha experiência. E, à instituição UFT, meu profundo agradecimento, não apenas por mais uma formação acadêmica, mas, também, por toda essa bagagem adicional adquirida.

Nessa trajetória, algumas pessoas muito queridas, infelizmente, cumpriram a sua jornada neste plano e ficaram pelo caminho. No entanto, embora com a tristeza da ausência, sou grato pelos momentos compartilhados. Lembro em especial do Wanderson Mamede (*in memoriam*), que foi diretor do DCE em Arraias, na minha gestão. Saudades, “Baixim” e muito obrigado, por tudo! Além dele, de forma muito saudosa e muito carinhosa, lembro com muito afeto da professora Isabel Auler (*in memoriam*), mais que uma reitora, foi uma grande amiga, conselheira e até confidente. Assim como da professora Berenice Feitosa Aires (*in memoriam*), saudosa Pró-Reitora de Graduação; da professora Verônica Dantas (*in memoriam*), minha primeira Coordenadora, ainda no Curso de Jornalismo e da professora Juscéia Garbelini (*in memoriam*), saudosa Diretora do Câmpus de Porto Nacional e, depois,

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis. Sou grato a Deus pela convivência, breve, mas intensa. Gratidão, pelos bons momentos vividos, pelos conselhos, pelos direcionamentos e, sobretudo, pela amizade partilhada.

Meus mais sinceros agradecimentos aos gestores, professores, técnicos-administrativos e colegas estudantes da Fundação Universidade Federal do Tocantins. Destes últimos, gratidão especial a todos os “fumantes de entrada de bloco”, pelas intensas e importantes discussões aleatórias, abordadas ao longo de todos esses anos. Sem vocês, ir para a UFT todas as noites não teria a mesma graça. Obrigado por isso!

Ainda no campo dos “agradecimentos especiais”, ao final desse ciclo, na condução e no acompanhamento deste Trabalho de Conclusão de Curso, sou muito grato à professora de TCC II, minha querida Núbia Santos; à minha amiga/orientadora, Naima Worm; aos professores Vinicius Marques e Grazielle Ribeiro, pelas contribuições enquanto avaliadores na banca, sem deixar de mencionar o Mello, o técnico-administrativo mais eficiente de toda a Universidade. Gratidão mais que especial a todos vocês pelo incentivo, pelos conselhos, pelo apoio, pelas mensagens de “socorro”, sempre prontamente respondidas e, sobretudo, pela compreensão e pela paciência.

Não posso deixar de mencionar e agradecer a todas as pessoas surdas que, nestes quase vinte anos em que atuo como professor e intérprete de LIBRAS, tanto me ensinaram e me motivaram a persistir, a enxergar a vida com outros olhares, a respeitar e valorizar as diferenças. Graças a vocês, eu entendi a importância da comunicação e, principalmente, da política linguística como o primeiro de todos os direitos fundamentais. Foram vocês que me mostraram que os direitos fundamentais, como o direito à educação e à saúde, por exemplo, só se materializam e se concretizam se houver, de fato, comunicação. Sou grato à comunidade surda, por me ensinar a sua Língua, partilhar a sua cultura, por me ensinar a “falar com as mãos e ouvir com os olhos” e, dessa forma, poder escrever um pouco sobre os desafios silenciosos da inclusão neste Brasil “barulhento”. Muito obrigado, de verdade. Costumo sempre dizer que existe um *Mike* antes de conhecer LIBRAS e conviver com surdos e outro *Mike* depois disso. Muito obrigado por serem esse divisor de águas em minha vida.

Deus, família e amigos próximos: vocês sabem o quanto sou grato a vocês, por tudo; pela vida e por estarem comigo nela, em toda e qualquer situação.

Era para ter sido apenas uma página, mas como sintetizar tudo isso?

Tradicionalmente, se atribui ao filósofo grego Antístenes a célebre frase “a gratidão é a memória do coração”. Meu coração lembrará, sempre grato, dos grandes momentos vividos na UFT. Muito obrigado, uma última vez!

## RESUMO

No Brasil, de acordo com dados estatísticos, existem cerca de 10 milhões de pessoas surdas. Essa parcela significativa da população viu a ascensão de seus direitos e seu reconhecimento como cidadão acontecer nas últimas décadas. Existem ainda grandes lacunas na seara da materialização das políticas públicas, com vistas a superar os desafios e concretizar a inclusão social de pessoas surdas na sociedade brasileira como um todo, em todas as áreas. Para tal, há que se celebrar o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) “como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil” a partir da Lei nº 10.436/02, que garantiu maior visibilidade à população surda. Por essa razão, a presente pesquisa objetiva compreender quais são os avanços, os desafios e as eventuais lacunas no campo da inclusão social de pessoas surdas no Brasil. Utilizando como procedimento técnico pesquisa bibliográfica e também documental, o trabalho elege os seguintes marcos teóricos: reconhecimento dos surdos no Brasil a partir dos dados estatísticos e dos conceitos de cultura e identidades surdas; avanços legislativos no campo da inclusão social dessas pessoas, a partir da Lei da LIBRAS; a comparação de ações de inclusão na área da educação com outras áreas igualmente importantes da sociedade, como saúde, lazer, comércio, segurança pública e serviços de emergência, por exemplo, pautando eventuais lacunas. Para além dos marcos legais, a revisão bibliográfica é essencial para a fundamentação das análises que o presente trabalho se propõe a estabelecer.

**Palavras-chaves:** Inclusão. Lei nº 10.436/02. LIBRAS. Surdos.

## ABSTRACT

In Brazil, according to statistical data, there are about 10 million deaf people. This significant portion of the population has seen the rise of their rights and their recognition as citizens in recent decades. There are still large gaps in the area of materializing public policies, with a view to overcoming the challenges and achieving the social inclusion of deaf people in Brazilian society as a whole, in all areas. To this end, it is necessary to celebrate the recognition of the Brazilian Sign Language (Libras) “as an objective means of communication and commonly used by deaf communities in Brazil” from Law n° 10.436/02, which guaranteed greater visibility to the deaf population. For this reason, this research aims to understand what are the advances, challenges and possible gaps in the field of social inclusion of deaf people in Brazil. Using bibliographic and documentary research as a technical procedure, the work elects the following theoretical frameworks: recognition of deaf people in Brazil based on statistical data and concepts of culture and deaf identities; legislative advances in the field of social inclusion of these people, based on the LIBRAS Law; the comparison of inclusion actions in the area of education with other equally important areas of society, such as health, leisure, commerce, public security and emergency services, for example, guiding possible gaps. In addition to the legal frameworks, the bibliographic review is essential for the foundation of the analyzes that the present work proposes to establish.

**Key-words:** Inclusion. Law N°. 10,436/02. LIBRAS. Deaf.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: População surda brasileira de acordo com faixa etária.....	16
Figura 2: População surda de acordo com o gênero.....	17
Figura 3: População surda de acordo com a região geográfica.....	17
Figura 4: Escrita de sinais SignWriting.....	39
Figura 5: Frase apresentada em LIBRAS e transcrita para o português.....	41

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ELiS	Escrita da Língua de Sinais
FENEIS	Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNEE	Política Nacional de Educação Especial

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 OS SURDOS NO BRASIL: ESTRANGEIROS DENTRO DO PRÓPRIO PAÍS .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 Cultura surda .....</b>	<b>19</b>
<b>2.2 Identidades surdas .....</b>	<b>20</b>
<b>3 O AMPARO À DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 A deficiência à luz dos Direitos Humanos .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 Direitos e proteções na Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3 O reconhecimento da diferença no Estatuto da Pessoa com Deficiência.....</b>	<b>30</b>
<b>3.4 A Lei nº 14.191/21 e a Educação Bilíngue para surdos .....</b>	<b>33</b>
<b>4 A LEI DA LIBRAS E O RECONHECIMENTO DA LÍNGUA DE SINAIS NO BRASIL .....</b>	<b>35</b>
<b>4.1 Reconhecimento da LIBRAS <i>versus</i> oficialização da língua.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2 Decreto nº 5.626/05 e a regulamentação da Lei da LIBRAS .....</b>	<b>45</b>
<b>5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL .....</b>	<b>49</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Neste ano de 2022 a Lei de LIBRAS, Lei nº 10.436/02, completa 20 anos de sua publicação. Dada a relevância desta Lei e seus desdobramentos na seara da inclusão social de pessoas surdas, merece nossa atenção e uma análise mais acurada, tanto sobre os avanços nesses vinte anos, bem como aos desafios que ainda são silenciosos em um Brasil majoritariamente ouvinte e, por essa razão, considerado “barulhento”, como o título do presente trabalho propõe.

Discorrer acerca da importância do reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a partir de uma lei específica, implica, de modo paralelo, em observar o avanço da compreensão do sujeito surdo tanto na sociedade quanto na legislação brasileiras ao longo do tempo, bem como compreender a dimensão da LIBRAS enquanto língua propriamente dita.

No que diz respeito à legislação, o ano de 2002 foi bastante significativo para o Direito Brasileiro e, de modo especial, para o reconhecimento dos surdos como sujeitos de fato e de direito. Nesse contexto, dois dispositivos legais marcaram aquele ano: a atualização do Código Civil e a publicação da Lei nº 10.436, também chamada de Lei da LIBRAS.

Em relação ao primeiro dispositivo, superada a compreensão que vigorava no Direito Brasileiro, reflexo dos avanços sociais no País, alavancados sobretudo pela Constituição Federal de 1988, o Código Civil, também datado do ano de 2002, revogou o dispositivo que considerava a pessoa surda como absolutamente incapaz, mantendo essa condição apenas para os menores de 16 (dezesesseis) anos. O primeiro Código Civil Brasileiro, instituído a partir da Lei nº 3.071, de primeiro de janeiro de 1916, em Sua Parte Geral, Livro I, das Pessoas *Naturaes* (sic), no Artigo 5º, deixava bem claro que as pessoas surdas, naquele contexto ainda compreendidas como “surdos-mudos”, eram, do ponto de vista da Lei, absolutamente incapazes, como se observa:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
Os menores de dezesseis anos.  
Os loucos de todo o gênero.  
**Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.**  
Os ausentes, declarados tais por ato do juiz (BRASIL, 1916) [grifo do autor].

A definição do sujeito como “surdo-mudo” remete à compreensão equivocada da época, ainda presente em alguns ambientes e alguns contextos atualmente, em que o surdo é tido como mudo, vez que não “fala”. Na verdade, trata-se de um equívoco na definição dos termos, visto que a surdez não acarreta nenhuma perda no aparelho fonador. Além disso, são mínimos os casos de pessoas com problemas auditivos que não emitem qualquer tipo de som.

Autores como Perlin (2003), Morais *et al* (2018), Skliar (2005), Quadros e Karnopp

(2004) e Quadros (2008) encontramos as definições de que uma pessoa só pode ser considerada “muda” quando não utiliza o seu aparelho fonador (conjunto de órgãos e estruturas que produzem os sons da fala) para conversar ou qualquer manifestação vocal. Qualquer pessoa – inclusive os surdos – que tenha este aparelho em perfeito estado, pode desenvolver a fala; ainda que, no caso dos surdos, com certa dificuldade e com a necessidade de acompanhamento de especialistas, como fonoaudiólogos, por exemplo. Ademais, mesmo que o sujeito surdo não consiga falar de forma oral, ele fala a partir dos gestos. Nesse contexto de equívocos, ressalta-se a relevância de se reconhecer os assim chamados “gestos” enquanto língua propriamente dita. A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – é, portanto, um conjunto de gestos (sinais) utilizado por pessoas com deficiência auditiva e surdos para a comunicação entre eles e outras pessoas, também com ouvintes.

Já em relação ao segundo dispositivo mencionado, em abril de 2002, a Lei nº 10.436 reconheceu “como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados” (BRASIL, 2002). Regulamentada, em 2005, pelo Decreto nº 5.626, a Lei, apesar do seu breve texto, com apenas 5 artigos, trouxe desdobramentos significativos para os surdos brasileiros. Trata-se de uma das leis mais importantes para a comunidade surda brasileira, haja vista que, a partir dela, a Língua Brasileira de Sinais passou a ganhar mais visibilidade no país, sendo desenvolvidas diversas ações com o objetivo de torná-la cada vez mais acessível.

Há que se frisar que o texto legal, ao se referir à LIBRAS, não a trata como língua propriamente, mas utiliza a definição “meio legal de comunicação e expressão”. A necessidade do reconhecimento do status de língua à LIBRAS só será concretizada mediante a construção de uma política linguística no país.

Estudos na área da Língua de Sinais (RODRIGUES E QUADROS, 2015; MORAIS *et al*, 2018; PERLIN, 2003; SKLIAR, 2005; QUADROS, 2004; QUADROS, 2008; QUADROS E KARNOPP, 2004) demonstram que, em comparação às línguas orais, as línguas de sinais também possuem regras próprias, em especial no que se refere às particularidades que facilitam sua compreensão, como os verbos sempre se apresentarem no modo infinitivo, ausência de verbo de ligação, preposição e outros elementos considerados importantes nas línguas orais. Assim, os sinais são realizados por meio da junção dos movimentos das mãos e articulações, além de expressões faciais e corporais. E, por essa razão, muitas pessoas caem no equívoco de imaginar que a língua deveria ser padrão para todos os surdos, em qualquer país. Nessa mesma direção, algumas pessoas acreditam que a comunidade surda do mundo, por ser pequena, deveria fazer uso de apenas uma língua de sinais. A verdade é que, assim como

existem várias línguas orais no mundo, também existem várias línguas de sinais pelo mundo, cada país tem a sua própria e a LIBRAS é a língua oficial da comunidade surda brasileira.

Fato é que a Lei da LIBRAS representa um marco importante para a comunidade surda brasileira, por essa razão, decorridos vinte anos deste importante evento na seara do reconhecimento dos sujeitos surdos enquanto usuários de uma língua de sinais, torna-se relevante analisar os avanços no campo da inclusão social desses indivíduos e os impactos que o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais trouxe para a inclusão social dessa parcela significativa da população brasileira.

O presente trabalho objetiva não apenas celebrar os vinte anos da Lei da LIBRAS, mas, sobretudo, compreender os desdobramentos do reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais como “meio legal de comunicação e expressão” da comunidade surda brasileira e sua influência no reconhecimento dos surdos como sujeitos de direitos no Brasil, tendo em vista que, a partir do momento em que é percebido na sociedade, o sujeito surdo ganha espaço tanto nos documentos legais quanto nas políticas públicas.

Diante da relevância do tema e da pertinência da data, justifica-se a realização do presente estudo pretendendo responder à problemática “quais os desdobramentos do reconhecimento da LIBRAS na seara da inclusão social de pessoas surdas?” E, na mesma esteira, observar se a sociedade brasileira pode ser considerada uma sociedade inclusiva ou, em caso negativo, o que ainda falta para que isso seja possível.

O presente trabalho pretende cumprir seus objetivos através de pesquisa bibliográfica e documental, visitando autores da área e analisando os dispositivos legais pertinentes, adotando como procedimento metodológico o método dialético. Desta forma, será possível verificar com mais rigor o objeto de estudo, ao permitir um choque das contradições envolvendo suas concepções já existentes, como asseveram Mezzaroba e Monteiro (2009).

Utilizando-se como procedimento técnico pesquisa bibliográfica e também documental, o trabalho elege os seguintes marcos teóricos: análise específica da Lei de Libras, além da identificação da legislação pertinente à LIBRAS e à inclusão, como a Política Nacional de Inclusão e a Política Nacional de Educação Especial (PNEE), que recentemente também sofreu significativas modificações, entre outros dispositivos, com vistas a apontar os avanços e desafios que a inclusão impôs e ainda impõe no país. Não obstante, para além dos marcos legais, torna-se premente verificar autores considerados referências na área, para que seja feito um exame detalhado de matérias já publicadas sobre o tema em questão.

Nesse sentido, a revisão bibliográfica é essencial para a fundamentação das análises que o presente trabalho se propõe a estabelecer. Ademais, a pesquisa documental também se

torna importante vez que, não obstante complementar a pesquisa bibliográfica, também permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social. Ao analisarmos o percurso e os desafios da inclusão no Brasil, a análise documental favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, entre outros (CELLARD, 2008).

Para tal, foi estruturada em cinco capítulos: o primeiro trata da população surda no Brasil, apresentando dados estatísticos e compreendendo a surdez e os sujeitos surdos a partir de conceitos como cultura e identidades surdas, demonstrando que os surdos brasileiros vivem o paradoxo de poderem ser considerados como estrangeiros que vivem dentro do próprio país.

O segundo capítulo apresenta a legislação pertinente à discussão: a compreensão da deficiência a partir dos Direitos Humanos, evocada nos documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e a legislação pátria. Se inserem observações da Constituição Federal, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 14.191 de 2021, que inova no ordenamento jurídico brasileiro e no sistema educacional inserindo a Educação Bilíngue de surdos como modalidade de ensino independente e não mais integrante da Educação Especial.

A Lei da Libras, Lei nº 10.436/02, e o Decreto que a regulamenta, Decreto nº 5.626/05, são apresentados e discutidos de forma específica no terceiro capítulo. Em relação à Lei, ressalta-se muito mais o reconhecimento e seus desdobramentos do que uma análise sobre o texto propriamente dito, visto ser uma lei curta, com apenas cinco artigos, mas com uma carga de significados muito grande para a população surda.

Ao final, o quarto capítulo traz um breve panorama sobre as políticas públicas de inclusão social que foram implementadas no Brasil até o momento e as considerações finais evidenciam a primazia da educação sobre outras áreas no que tange à inclusão. Relacionando os objetivos identificados inicialmente com os resultados alcançados, restou evidente que as ações que fomentam a inclusão de pessoas surdas são bem mais efetivas na área da educação se comparadas com outras áreas igualmente importantes da sociedade, como saúde, lazer, comércio, segurança pública e serviços de emergência, por exemplo. O que demonstra que ainda existem lacunas para os surdos e muitos desafios a serem superados nesse país “barulhento”, majoritariamente ouvinte.

O presente trabalho pretende contribuir na seara dos Direitos Humanos esculpidos na Constituição Federal, assegurando direitos e garantias fundamentais ainda relegados à população surda brasileira. Evidentemente estas breves páginas não esgotam o assunto em si, o que remete à possibilidade de continuação, em trabalhos futuros, da pesquisa aqui iniciada.

## 2 OS SURDOS NO BRASIL: ESTRANGEIROS DENTRO DO PRÓPRIO PAÍS

Para iniciar a presente pesquisa, torna-se premente compreender quem são os sujeitos surdos no Brasil, observando sua identidade e cultura próprias, bem como a importância da língua, enquanto elemento cultural. São conceitos fundamentais para que se possa compreender a dimensão que o reconhecimento da LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão dessa parcela da população representa nessa discussão.

Para fins de compreensão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como “Lei Brasileira de Inclusão”, instituído a partir da Lei nº 13.146/15, em seu art. 2º define o que se considera “pessoa com deficiência”, como se observa:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

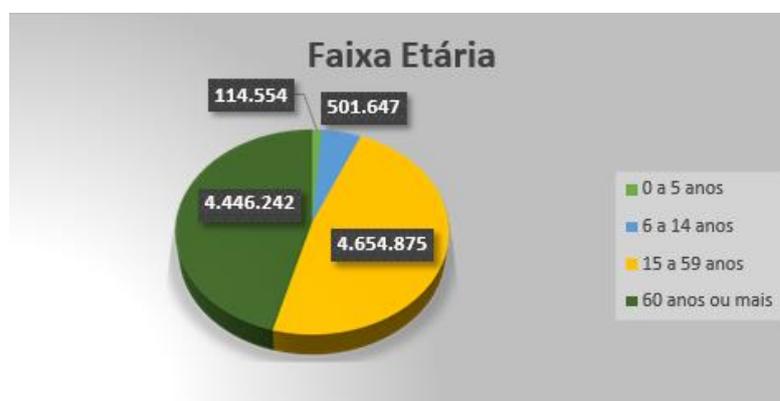
III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação (BRASIL, 2015).

Especificamente, em relação aos surdos, o Decreto nº 5.626/05, em seu artigo 2º, define como “pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS” (BRASIL, 2005).

De acordo com o censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2010 (IBGE, 2014), a população surda brasileira é composta por cerca de 10 milhões de pessoas (em números exatos: 9.717.318), como demonstram os gráficos a seguir:

Figura 1: População surda brasileira de acordo com faixa etária



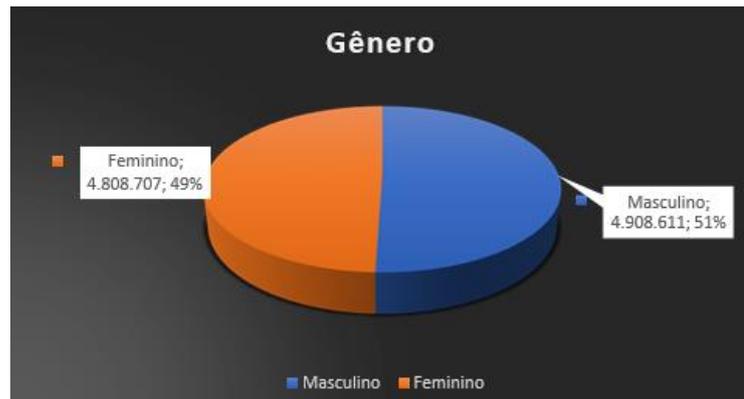
Fonte: IBGE, 2014 - Censo Demográfico 2010

O gráfico da Figura 1 demonstra que o maior quantitativo de surdos se encontra na

faixa etária de 15 a 59 anos, com mais de 4,6 milhões de surdos. Número próximo ao quantitativo de surdos com 60 anos ou mais, cerca de 4,4 milhões. Os números evidenciam que a população surda brasileira, em sua imensa maioria, é adulta.

Ao especificar e dividir esse quantitativo entre homens e mulheres, a população surda brasileira se encontra assim distribuída:

Figura 2: População surda de acordo com o gênero

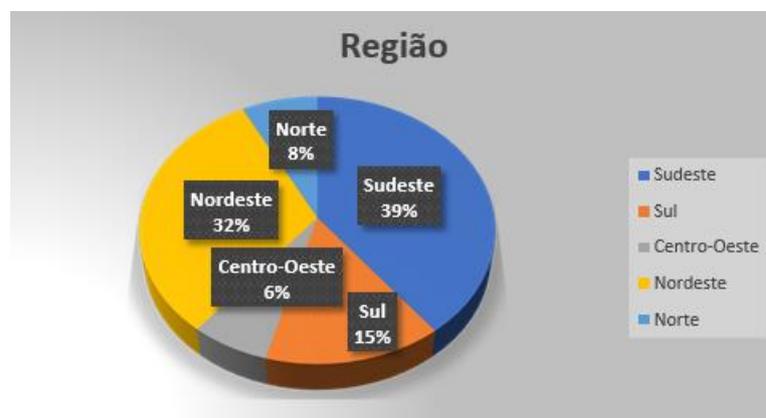


Fonte: IBGE, 2014 - Censo Demográfico 2010

Nessa divisão os números são muito próximos, equilibrando a questão de gênero entre a população surda, com uma pequena margem para a população masculina: 4,9 milhões contra 4,8 milhões para a população feminina, como demonstra a Figura 2.

Além desses dois indicadores, o censo do IBGE também permite visualizar a distribuição dos surdos por região geográfica, como se observa:

Figura 3: População surda de acordo com a região geográfica



Fonte: IBGE, 2014 - Censo Demográfico 2010

Nota-se que os indicadores da população surda apresentados na Figura 3 coincidem com os números totais da população de cada região, sendo o Sudeste a região mais populosa,

seguido pelo Nordeste, em seguida a região Sul, depois a região Norte e ficando o Centro-Oeste como a região menos populosa do país.

Para melhor compreensão, o Instituto responsável pelo censo definiu essa população surda de acordo com o seguinte critério:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2007) ratificada pelo Brasil traz a definição: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Pessoas com deficiência auditiva foram assim classificadas quando tiveram "alguma dificuldade", "grande dificuldade" ou "não conseguiram de modo nenhum" como respostas para a pergunta "tem dificuldade permanente de ouvir? (Se utiliza aparelho auditivo, faça sua avaliação quando o estiver utilizando)" (IBGE, 2014).

Além disso, o IBGE destaca que “o Censo Demográfico é uma pesquisa domiciliar em que uma ou mais pessoas (informantes) respondem à entrevista, fornecendo informação sobre os demais moradores. Dessa forma, há casos em que a avaliação do grau de dificuldade ou presença de deficiência mental/intelectual foi reportada por pessoa não portadora [sic]” (IBGE, 2014).

Resta evidente, diante dos números, que o percentual total de surdos no Brasil representa um contingente expressivo de pessoas que utilizam a língua de sinais para se comunicar. No entanto, ainda existem muitas barreiras no campo da comunicação, que impedem que essas pessoas tenham autonomia plena a fim de desempenhar tarefas que para outros são simples, como ser atendido em um estabelecimento comercial ou em um serviço de emergência, fazer compras ou, até mesmo, pedir uma informação na rua.

Como bem observam Rodrigues, Tomitch, *et al* (2004, p. 19-20),

A falta de uma linguagem tem graves consequências para o desenvolvimento social, emocional e intelectual do ser humano. O valor fundamental da linguagem está na comunicação social, em que as pessoas fazem-se entender umas pelas outras, compartilham experiências emocionais e intelectuais e planejam a condução de suas vidas e de sua comunidade. A linguagem permite a comunicação ilimitada de todos os aspectos da realidade, concretos e abstratos, presentes e ausentes. Permite também reinventar o mundo cultural para além da experiência física direta do aqui e agora.

Para os autores, “se a linguagem tem a importante função interpessoal de permitir comunicação social, ela também tem a vital função intrapessoal de permitir o pensamento, a formação e o reconhecimento de conceitos, a deliberada resolução de problemas, a atuação refletida e a aprendizagem consciente” (RODRIGUES; TOMITCH, *et al*, 2004. p. 20).

Uma vez que a língua de sinais ainda não é conhecida por todas as pessoas, as falhas de comunicação tornam as pessoas surdas dependentes de acompanhantes ou do auxílio de pessoas desconhecidas para realizar tarefas do dia a dia, visto que a maioria das pessoas não

está capacitada para se comunicar com elas de forma correta, o que transforma os surdos em estrangeiros dentro do próprio país. A barreira linguística, portanto, impede essa população expressiva de ter um pleno convívio com o restante da sociedade, majoritariamente ouvinte.

## 2.1 Cultura surda

O Brasil ainda é um país bastante “barulhento”, como destaca o título do presente ensaio. Essa figura de linguagem vem expressar que a vida em sociedade ainda está direcionada para o cidadão ouvinte, que utiliza a língua oral para se comunicar, em comparação com o silêncio da comunicação gestual, visto que o desconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) representa uma das principais dificuldades encontradas pelos surdos brasileiros no convívio social.

Alguns dos desafios que os surdos enfrentam cotidianamente residem, sobretudo, nas dificuldades que vão desde os rótulos, estigmas até a falta de profissionais que correspondam às suas necessidades nas mais diversas áreas da sociedade.

Para que os desafios sejam superados, é primordial que se compreendam os sujeitos surdos como cidadãos, de fato, reconhecendo, por consequência, os conceitos de cultura e identidades surdas.

O primeiro, cultura surda, representa o jeito surdo de ser, como destaca Perlin (2003), o modo como os surdos interagem com o mundo à sua volta e com seus pares. A cultura surda remete a outro conceito também importante: o de identidade surda, uma maneira particular, peculiar dos sujeitos, que não os transforma num único referencial de humano, mas destaca o que há de comum na diversidade de pessoas surdas que conhecemos.

A autora Sá (1999, p. 1), afirma que, “cultura é definida como um campo de forças subjetivas que dá sentido (s) ao grupo”. Os surdos se organizam em grupos e compreendem o mundo por meio de experiências visuais e a língua de sinais através da visão é o meio principal de compreenderem, apreenderem o mundo e se apropriarem de conhecimentos, quer formais ou informais.

Sem dúvidas a língua é um elemento cultural. No caso da população surda, uma das principais marcas da sua cultura é a língua de sinais, por meio da qual os surdos vivem sua cultura, percebem o mundo em que vivem, captam as experiências visuais, transmitem o conhecimento que adquirem e se relacionam (STROBEL, 2008).

Para além da língua, autores como Morais *et al.* (2018) citam que não apenas a LIBRAS, mas diversos outros elementos também fazem parte da cultura surda e são

considerados artefatos culturais e tecnológicos como, por exemplo, o TDD (sigla para a expressão em inglês *telecommunications device for of deaf*), que se trata de um aparelho de telefone para surdos, além dos aparelhos auditivos, as legendas em *closed caption*, o implante coclear, além de manifestações artísticas, como o teatro surdo, piada surda, literatura surda, artes visuais e dispositivos tecnológicos que emitem alertas luminosos, como as campanhas nas escolas de surdos e em suas residências, despertadores com vibração, entre tantos outros instrumentos.

Ademais, Strobel (2008) define que:

Cultura surda é o jeito de o sujeito surdo entender o mundo e de modificá-lo a fim de torná-lo acessível e habitável ajustando-o com as suas percepções visuais, que contribuem para a definição das identidades surdas e das “almas” das comunidades surdas. Isto significa que abrange a língua, as ideias, as crenças, os costumes e os hábitos do povo surdo.

Portanto, cultura surda é a forma particular de o surdo compreender o mundo e de expressá-lo. É, nas palavras de Morais *et al* (2018, p. 130)

[...] um lugar de construção da subjetividade surda e de assegurar sua sobrevivência, percebendo-se de uma forma diferente e não mais como um deficiente. Os surdos utilizam a experiência visual e uma língua viso-gestual. Eles participam da cultura, sendo sujeitos com expressões identitárias que compartilham das mesmas crenças, valores, ideias, tradições sociointerativas e se comportam como pessoas surdas.

Há que se compreender, também, que a cultura surda é multifacetada, não é única e nem se pode acreditar na imposição de um único jeito de ser surdo. De acordo com Schubert (2012), cultura surda envolve inúmeros fatores, características e sujeitos, podendo ser uma cultura híbrida entre o que o sujeito vivenciou e as contradições presentes no sujeito que ele se descobriu ser.

## 2.2 Identidades surdas

No campo das identidades surdas reside a grande ruptura epistemológica da surdez, pois esta ultrapassa o campo dos discursos sobre as deficiências e da condição clínica patológica para assumir um lugar de destaque na seara dos estudos sobre a cultura, nas ciências sociais, na linguística e na educação. Emerge, portanto, um novo objeto de estudo e análise que, para além das narrativas médicas, falar e sinalizar sobre a surdez implica compreender questões de identidades, expressões culturais, diferenças, lutas por conquistas e, principalmente, pela efetivação de direitos. As tradicionais visões paternalistas e filantrópicas, centradas na piedade e na caridade dispensadas aos sujeitos surdos, centradas na “falta”, na condição clínica desses sujeitos dão lugar à afirmação do Ser Surdo como uma maneira

positiva de existir, que se desdobra em uma série de expressões identitárias, confrontando a ideia de condição limitante e patológica que deve ser superada (SKLIAR, 2005; QUADROS, 2017; LOPES, 2011).

Dessa forma, os sujeitos surdos, anteriormente percebidos como “portadores” de uma condição clínica patológica (deficiência) que os inferiorizava diante da sociedade majoritariamente ouvinte, agora se organizam em lutas políticas através de associações e movimentos populares, onde reivindicam seus direitos impulsionados pela afirmação das suas identidades enquanto Surdos. Identidade, compreendida enquanto “processo de construção do significado com base num atributo cultural, ou ainda um conjunto de atributos culturais inter-relacionados, os quais prevalecem sobre outras formas de significado (CASTELLS, 2001. p. 03).

Nesse sentido, há que se reconhecer que a identidade acaba se tornando flexível, em diferentes contextos e diferentes momentos, o sujeito pode assumir novas identidades ou modificar a existente, como bem observa Hall (2006, p. 13).

A identidade torna-se uma ‘celebração móvel’: formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam (Hall, 1987). É definida historicamente, e não biologicamente. O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um ‘eu’ coerente”.

A afirmação da(s) identidade(s) surda(s), por conseguinte, não decorre imediata e inexoravelmente da condição biológica do não ouvir (da surdez inscrita no corpo); antes, funda-se em uma série de pressupostos políticos e culturais (e, por isso, históricos) que permitem aos sujeitos surdos novas, e possíveis, representações, significações e categorias sociais. (SKLIAR, 2005; QUADROS, 2017).

Assim como a cultura, a identidade surda também se constrói a partir da relação com os outros, quando se estabelecem critérios de semelhanças e diferenças, levando cada qual a encontrar o seu espaço na sociedade. Morais *et al* (2018, p. 131) destacam que:

Não é diferente com as pessoas surdas, que formam sua identidade de forma múltipla e multifacetada, tomando uma posição perante os demais. As identidades surdas estão constantemente sendo redefinidas pelo momento histórico e por questões políticas pelas quais a sociedade está passando, alterando o modo de se perceber diante dessas mudanças e de se posicionar frente à sociedade. Assim, em virtude de vários processos vivenciados e mudanças, a identidade surda se constituirá no reconhecimento da surdez como diferença, e não como deficiência.

Behares (1999, p. 135), em sentido semelhante, complementa que:

O “ser surdo” não supõe a existência de uma identidade surda única e essencial a ser revelada a partir de alguns traços comuns e universais. As representações sobre as identidades mudam com o passar do tempo, nos diferentes grupos culturais, no

espaço geográfico, nos momentos históricos, nos sujeitos. Neste sentido, é necessário ver a comunidade surda de uma forma ostensivamente plural. O sujeito contemporâneo não possui uma identidade fixa, estática, centrada, essencial ou permanente. A identidade é móvel, descentrada, dinâmica, formada e transformada continuamente em relação às formas através das quais é representada nos diferentes sistemas culturais.

As diferentes identidades surdas se manifestam no modo em que as pessoas surdas compreendem a surdez e a si próprias nesse contexto, definindo seu comportamento, sua postura e sua forma de viver. Como se nota, as identidades surdas são heterogêneas, havendo desde os sujeitos surdos que se posicionam politicamente em favor dos direitos dos surdos, que vivenciam e valorizam a cultura surda até aqueles que se comportam de modo a imitar ou tentar se apropriar da cultura ouvinte para, assim, vivenciá-la no seu jeito de integrar o meio em que se inserem (PERLIN,2005).

A diferença conceitual reside na escrita da palavra “surdo”. Habitualmente, a literatura emprega a expressão “surdo” [com letra minúscula] como referência à coletividade de pessoas com a especificidade biológica que caracteriza a surdez. Ao passo que “Surdo” [com letra maiúscula] denota os sujeitos que, para além da especificidade da surdez, se reconhecem enquanto pertencentes à comunidade surda, que se apropriam da cultura surda e lutam pelos direitos dos surdos (estes com letra minúscula) (PERLIN 2003; PERLIN, 2005)

Assim, a construção da identidade do sujeito surdo sofre influências de diversos fatores, em especial pela influência do meio em que está inserido: quer seja no contexto familiar e/ou no contato com comunidades surdas – ou ainda na ausência deste contato.

Com base nos estudos de Perlin (2005), podemos elencar pelo menos cinco identidades surdas diferentes:

- a) **Identidade surda:** diz respeito aos sujeitos surdos que se inserem plenamente na comunidade surda e se reconhecem como pertencentes à mesma, usam apenas língua de sinais, apresentam características culturais e forma de estar no mundo baseadas na visualidade, defendem e militam pelo direito de ser diferente e de vivenciar a cultura surda. Essas pessoas partilham sua concepção e suas experiências com outros surdos e participam de espaços de encontro entre pessoas surdas, como grupos e associações. Trata-se de um posicionamento político ante a surdez, muito além do encontro de pessoas com as mesmas características biológicas. Não há uma concepção inferiorizante de surdez ou de uma superioridade da perspectiva ouvinte, mas a aceitação e valorização das diferenças e do que é pertinente à cultura surda. Normalmente, sujeitos que apresentam identidade surda são surdos congênitos ou adquiriram a surdez muito cedo.

- b) **Identidade híbrida:** característica de pessoas com surdez adquirida, que aprenderam inicialmente a estar e participar do meio e construir o pensamento como ouvintes, utilizando também uma língua oral para se comunicar, e que passaram a estar imersas no contexto da surdez, como pessoas surdas. Sendo anteriormente ouvintes, essas pessoas dependem concomitantemente da linguagem oral e da sinalizada. Reconhecem-se como surdos, convivem com as identidades surdas, participam das associações e comunidades surdas, demandam direitos atinentes aos surdos, como intérpretes, legenda, etc. e utilizam recursos desenvolvidos para o contexto da surdez, como campanhas luminosas, telefones adaptados e outros.
- c) **Identidade de transição:** a maior parte dos surdos, sendo oriundos de famílias ouvintes, passa por um processo de transição entre a tentativa de estar no mundo a partir da perspectiva ouvinte e de uma linguagem oral e visual truncada, característica dos primeiros anos de sua vida, para um contato tardio com a comunidade surda, comunicação visual sinalizada e a experiência visual de mundo.
- d) **Identidade flutuante:** característica de pessoas que não foram inseridas em alguma comunidade surda. Essas pessoas costumam ter dificuldades de se reconhecer/aceitar como surdas e buscam sua referência na cultura ouvinte. Valorizam e seguem a representação ouvinte, considerando-a superior à surda. Independentemente do nível de seu comprometimento, usam aparelhos auriculares e se orgulham de se apropriar de algum elemento da cultura ouvinte, como a utilização da língua oral. Rejeitam a cultura surda, não participam da comunidade surda nem das suas lutas, e não conhecem ou não recebem/utilizam tecnologias nem apoios direcionados a pessoas surdas, como intérprete de língua de sinais. Vivem alguns conflitos emocionais, buscam competir com ouvintes, podem se ressentir com outros surdos, podem apresentar depressão e outros problemas.
- e) **Identidade embaraçada:** característica de pessoas que não têm referência nem na cultura surda, nem na ouvinte. Apresentam dificuldades de comunicação, sendo as expressões que usam, por vezes, incompreensíveis. Não sabem usar língua de sinais. Têm a vida, o comportamento e aprendizados determinados pela perspectiva ouvinte.

Como se observa, tanto a cultura quanto as identidades surdas, se concentram no espaço linguístico, ou seja; na língua de sinais como fator predominante de reconhecimento do sujeito em meio aos demais e, assim, lhe dá sentido.

### 3 O AMPARO À DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Uma vez lançados esses olhares sobre os sujeitos surdos, importa para o presente ensaio, verificar, também, como a legislação vem abarcando questões como deficiência e, de modo específico, a surdez para, ao final, compreender a importância do reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais em Lei específica, no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, as legislações não serão estudadas de acordo com critério temporal, mas sim, do geral (pessoas com deficiência) para o específico (surdos).

Analisar a legislação, especialmente verificada a partir do panorama histórico em que a mesma está inserida, torna-se relevante por indicar por quais caminhos determinada sociedade está seguindo, o que, também, permite vislumbrar o que o futuro reserva para esta sociedade.

Questões relacionadas às pessoas com deficiência vêm ganhando relevância nos últimos anos. Como bem assevera Tomasevicius Filho (2021, p. 11), essa preocupação “inicialmente desenvolvida em âmbito internacional, recebeu destaque no Brasil desde o final da década de 1980 e início da década de 1990, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e pelas Leis nº 7.853, de 1989 e 8.213, de 1991, mediante reserva de cargos para pessoas com deficiência”.

O autor ainda destaca importantes legislações criadas no país nessa esfera, como se observa:

No início da década de 2000, promulgou-se a Lei nº 10.098 sobre acessibilidade e a Lei nº 10.216, de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”. Tais leis produziam resultados positivos na sociedade, destacando-se a abolição da internação *sine die* da pessoa com transtorno mental em hospitais psiquiátricos e a constante exigência de aprimoramento da acessibilidade em espaços abertos ao público e meios de transporte. Estudos jurídicos sobre os direitos da pessoa com deficiência eram abordados como tópicos de capítulos de disciplinas ligadas ao direito administrativo, previdenciário e do trabalho, ou como objeto de estudo específico de um ou outro pesquisador interessado na questão (TOMASEVICIUS FILHO, 2021, p. 11).

A partir de então, o Brasil avançou na promoção dos direitos das pessoas com deficiência, por meio de políticas que as valorizam enquanto cidadãs, respeitando suas características e suas especificidades.

Em relação aos surdos, enquanto comunidade linguística, como já mencionado, especificamente, ao tratar das “minorias étnicas, religiosas ou linguísticas”, interpretando o art. 27 do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, o Comentário Geral nº 23 do Comitê de Direitos Humanos da ONU reitera o direito à cultura e à língua própria, como se observa:

5.2. O artigo 27 confere direitos a pessoas pertencentes a minorias que “existem” em um Estado Parte. Dada a natureza e o alcance dos direitos previstos no referido artigo, não é relevante determinar o grau de permanência que o termo “existe” conota. Esses direitos garantem simplesmente que, aos indivíduos pertencentes àquelas minorias, não deve ser negado o direito, em comunidade com membros do seu grupo, de desfrutar de sua própria cultura, praticar sua religião e falar sua língua. Assim como eles não precisam ser nacionais ou cidadãos, eles tampouco precisam ser residentes permanentes. Assim, trabalhadores migrantes ou mesmo visitantes em um Estado Parte que constituam tais minorias têm o direito ao exercício desses direitos. Como qualquer outro indivíduo no território do Estado Parte, eles também têm os direitos gerais, por exemplo, à liberdade de associação, de reunião e de expressão. A existência de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas num dado Estado Parte não depende de uma decisão desse Estado Parte, mas requer que seja estabelecida por critérios objetivos (BELTRAMELLI NETO, 2021. p. 482).

Assim, importa verificar a evolução legislativa inserida a partir do amparo à dignidade humana, de modo especial, a partir do reconhecimento e da prática de direitos humanos que levem em consideração critérios universais, como os de igualdade, liberdade e fraternidade, e que respeitem as diferenças plurais de indivíduos e grupos (MADRUGA, 2021).

### 3.1 A deficiência à luz dos Direitos Humanos

A temática “direitos humanos” ocupa lugar de destaque nas sociedades, especialmente as ocidentais, erigidos como dogmas nas Constituições dos Estados e documentos internacionais. Já a expressão “pessoas com deficiência”, por sua vez, foi adotada oficialmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em de 13 de dezembro de 2006 (MADRUGA, 2021).

A esse respeito, Tomasevicius Filho (2021, p. 11-12) destaca que:

Em 2006, celebrou-se a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que é o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI. O Brasil ratificou-a em 2009, sendo incorporada como emenda constitucional nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Em vista disso, promulgou-se Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, pelo qual se garantem, através de lei ordinária, diversos direitos já declarados em nível internacional.

Em capítulo destinado aos direitos humanos e pessoa com deficiência, ao evocar uma abordagem centrada no sujeito de direitos, Madruga (2021), em sua obra, traz reflexões importantes acerca da terminologia empregada para referenciar essas pessoas. De acordo com o autor, a terminologia reflete a percepção social sobre determinados grupos. No caso das pessoas com deficiência, “durante anos de história, esse tipo de vocabulário esteve interligado aos aspectos médicos, como consequência do modelo que imperava em relação à deficiência, ora superado. Em definitivo: “De acordo como nos denominem assim existiremos”

(MADRUGA, 2021. p. 09).

E continua sua reflexão pontuando que:

O destaque que se procura conferir às terminologias em comento relaciona-se à questão semântica, máxime na seara dos direitos humanos, que detém uma perspectiva de inegável valor. No caso, uma valoração de índole construtiva, desprovida de preconceitos e, acima de tudo, de estereótipos sociais, fator que se reveste num dos objetivos das ações afirmativas. Dizer que as palavras são apenas palavras e não servem para modificar a realidade é um equívoco, ainda mais quando de fácil assimilação passam para o jargão e o gosto popular podendo gerar mais preconceitos e tornarem-se ofensivas. Segundo Romeu Sasaki, o maior problema decorrente do uso de termos incorretos reside no fato de que os conceitos obsoletos, as ideias equivocadas e as informações inexatas possam ser, de forma inadvertida, reforçados e perpetuados. Ademais, o mesmo fato também pode ser responsável pela resistência contra a mudança de paradigmas que, no caso das pessoas com deficiência, vai, nos tempos atuais, da integração para a inclusão (MADRUGA, 2021. p. 09)

Resta claro, portanto, que o emprego de um termo mais adequado para identificar determinadas categorias ou grupos sociais, especificamente as pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que contribui para afastar estigmas, atitudes discriminatórias, informações incompletas ou incorretas, reforça a autoestima daqueles que sempre foram excluídos, inclusive no uso correto da linguagem (MADRUGA, 2021).

Por essa razão, o conceito científico de deficiência atual pode ser encontrado na própria Convenção da ONU: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (art. 1º) (MADRUGA, 2021).

No bojo da correta compreensão dos termos, “a deficiência deve ser entendida não só como a constatação de uma falha, falta ou carência de um indivíduo, mas, sobretudo, diante do seu grau de dificuldade no relacionamento social, profissional e familiar, dos obstáculos que se apresentam para sua integração [inclusão] social” (MADRUGA 2021. p. 08).

À luz dos direitos humanos, em aspectos fundamentais, duas convenções disciplinam a proteção das pessoas com deficiência, no plano internacional e foram incorporadas pela legislação brasileira:

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (sistema global de direitos humanos); e
2. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas *Portadoras* [sic] de Deficiência (sistema interamericano de direitos humanos). (OLIVEIRA, 2016)

A Convenção Internacional, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro pelo

Decreto nº 6.949/09, tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1, primeira parte). E estabelece conceitualmente que, considera-se pessoas com deficiência “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (art. 1, segunda parte).

Nos termos dessa Convenção, para caracterizar a pessoa com deficiência são necessários impedimentos de longo prazo, que obstem a participação plena e efetiva em igualdade de condições com outras pessoas. Esse é o conceito mínimo e não obsta que os Estados possam ampliá-lo em sua ordem jurídica doméstica (OLIVEIRA, 2016. p. 364).

Dessa forma, os princípios gerais que norteiam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são elencados no art. 3º:

- O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- A não discriminação;
- A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- A igualdade de oportunidades;
- A acessibilidade;
- A igualdade entre o homem e a mulher;
- O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, por sua vez, foi assinada na cidade da Guatemala em 7 de junho de 1999 e é o principal documento protetivo das pessoas com deficiência no sistema interamericano de direitos humanos. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo 198, de 13 de junho de 2001 e entrou em vigor no país em 14 de setembro de 2001, com a promulgação pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001 (OLIVEIRA, 2016).

Este segundo documento ampliou o conceito de deficiência. “Na Convenção Interamericana a deficiência pode ser uma restrição de natureza permanente ou transitória, ao contrário da Convenção Internacional da ONU, em que a deficiência alcança restrições de

natureza permanente. Isto é, o conceito de deficiência da Convenção Interamericana é mais amplo, ao integrar as deficiências temporárias” (OLIVEIRA, 2016. p. 374).

Sob a égide dos direitos humanos, portanto, a dignidade e a liberdade, entendidas como autonomia, no sentido do desenvolvimento moral do sujeito, exigem “que as pessoas sejam o centro das decisões que lhes afetem; que a igualdade, intrínseca a todo ser humano, inclua a diferença” (MADRUGA, 2016. p. 13).

Dessa maneira, a deficiência, do ponto de vista social, implica admitir que o “problema” não está no indivíduo e sim no próprio comportamento estigmatizado em relação àqueles considerados “diferentes”, e, por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Denota que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção. Significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos. Em suma, os postulados do modelo social exerceram papel fundamental, seja na desmistificação da deficiência como uma tragédia; no fim da sua vitimização; na autovalorização do ser como humano independentemente de sua utilidade no meio social; no engajamento político dos movimentos sociais das pessoas com deficiência etc., e hoje servem de paradigma para a moderna conceituação da deficiência, como previsto na atual Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (MADRUGA, 2016. p. 13).

Ambas as Convenções sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, enquanto instrumentos de proteção aos direitos humanos específicos desses sujeitos, fazem parte de um projeto de visibilidade de incorporação das pessoas com deficiência à pauta pública, de modo a garantir o reconhecimento de que tais pessoas devem ter seu espaço na sociedade e que os conceitos de independência e autonomia estão diretamente ligados ao acesso e à equiparação de oportunidades para o exercício da igualdade nas mesmas bases e condições que as outras pessoas (TOMASEVICIUS FILHO, 2021).

Nesse contexto, pessoas com deficiência, em si, têm características distintas, que ensejam um novo olhar: as limitações funcionais de cada indivíduo não determinam seu destino, senão requerem que o ambiente disponha dos recursos de acessibilidade necessários para possibilitar plena e efetiva participação de todos (TOMASEVICIUS FILHO, 2021).

### **3.2 Direitos e proteções na Constituição Federal de 1988**

Em relação à Constituição Federal brasileira, há que se considerar, inicialmente, o duplo valor simbólico que ela representa: em primeiro lugar, é o marco jurídico da transição democrática no Brasil. Ao mesmo tempo, é a institucionalização dos direitos humanos no País.

Piovesan (2018, p. 591) aponta para esse perfil garantista da Constituição pós regime militar ao afirmar que:

A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985. A partir da Constituição de 1988, há uma redefinição do Estado brasileiro, bem como dos direitos fundamentais. Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a instituição de um Estado democrático “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A Carta Magna, “ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao Poder Público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é neste contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência” (PIOVESAN, 2018. p. 550).

Os artigos mencionados pela autora são:

Art. 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu inciso XXXI estabelece a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador [sic] de deficiência” (BRASIL, 1988).

Art. 23, que estabelece competência conjunta das três esferas para, em seu inciso II: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras [sic] de deficiência” (BRASIL, 1988).

Art. 24, que atribui competência conjunta das três esferas para legislar concorrentemente sobre, em seu inciso XIV: “proteção e integração social das pessoas portadoras [sic] de deficiência” (BRASIL, 1988).

Art. 37, que estabelece os princípios da Administração Pública, direta e indireta, nas três esferas, além de, em seu inciso VIII: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras [sic] de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1988).

Art. 203, que define os objetivos da assistência social, em dois incisos:

“IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras [sic] de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora [sic] de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988)

Art. 227, que estabelece a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade para com crianças, adolescentes e jovens, em seu § 1º, II: “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras [sic] de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador [sic] de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso

aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação; e

§ 2º: “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras [sic] de deficiência” (BRASIL, 1988).

Art. 244: “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º” (BRASIL, 1988).

Os dispositivos mencionados devem ser aplicados com vistas a consagrar os princípios da dignidade humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Nesse sentido, Piovesan (2018, p. 550) leciona que:

A elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades administrativas devem se pautar por esses princípios, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária. Destacam-se, ainda, nesta Constituição significativas inovações que são garantias adicionais para concretizar os direitos fundamentais, como a aplicabilidade imediata das normas definidoras de tais direitos (que alcançaram o status de cláusula pétrea), os instrumentos de combate à omissão dos Poderes Públicos (mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade por omissão); e a consagração dos direitos coletivos e difusos, com os instrumentos processuais próprios (constitucionalização da ação civil pública e mandado de segurança coletivo), de forma a ampliar o alcance da tutela jurisdicional.

Como se observa, a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços relevantes no plano normativo. Contudo, decorridas mais de três décadas da sua promulgação, apesar da previsão expressa no texto constitucional, tanto os direitos das pessoas com deficiência como, também, os instrumentos garantidores desses direitos, ainda sofrem violações. A concretização destes dispositivos constitucionais ainda representa uma meta a ser alcançada no Brasil (PIOVESAN, 2018).

### **3.3 O reconhecimento da diferença no Estatuto da Pessoa com Deficiência**

A Lei nº 13.146, sancionada em 06 de julho de 2015, institui no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A fundamentação desta lei se baseia na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Depreende-se, do seu primeiro artigo, que o Estatuto se destina “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais

por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

Como bem observa Oliveira (2016, p. 378), “trata-se de diploma que resulta da relevância que a proteção e a promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência assumem na sociedade brasileira”.

O Estatuto em comento representa um avanço tanto na acessibilidade como na inclusão em diferentes aspectos da sociedade, pois elenca todos os deveres e os direitos de pessoas que possuem algum tipo de deficiência, com vistas a melhorar as condições básicas e trabalhistas. É, portanto, importante conquista na garantia do acesso a áreas como saúde e educação, bem como direitos trabalhistas, prevendo punições para possíveis atitudes discriminatórias.

Tomasevicius Filho (2021, p. 12) destaca que “a Lei Brasileira de Inclusão tornou-se conhecida imediatamente entre os juristas e profissionais da área do direito, pelo fato de que esta alterou o regime das capacidades de agir dos artigos 3º e 4º do Código Civil, bem como a quase totalidade dos artigos do Capítulo sobre curatela”.

É importante mencionar que o Código Civil de 2002 alterou a compreensão remanescente do Código de 1916, quando considerava a pessoa com deficiência absolutamente incapaz. A partir deste Estatuto, com alteração dos artigos 3º e 4º, do Código Civil, o deficiente mental tem agora a plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil (BRASIL, 2015).

Com efeito, dentre os grandes avanços lançados por este dispositivo legal, destaca-se, ainda, a alteração de outras leis, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o Código Eleitoral, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Licitações, o Código de Trânsito Brasileiro, o Estatuto da Cidade, dentre outros, para deixá-las em conformidade com a Convenção Internacional da ONU (TOMASEVICIUS FILHO, 2021).

Apesar do progresso, a Lei Brasileira de Inclusão passou pelo mesmo problema da Lei da Libras, quer seja, a legislação demorou a ser criada e o cumprimento das regras é um grande problema até hoje. A primeira versão do texto foi apresentada ainda no ano 2000, mas sua aprovação e publicação ocorreram apenas no ano de 2015.

O corpo do Estatuto pode ser dividido em três grandes partes. A primeira trata das disposições gerais e dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como educação, transporte e saúde. Há uma série de requisitos que precisam ser cumpridos em cada uma dessas esferas, como por exemplo:

- Acesso universal e igualitário à saúde para as pessoas com deficiência, por meio do SUS, com informações adequadas e acessíveis sobre as condições de

saúde (Art. 18);

- Oferta de tecnologias assistivas que ampliem as habilidades dos estudantes nas escolas (Art. 18-XII) ou auxiliem nos processos seletivos e permanência nos cursos da rede pública e privada (Art. 30-IV);
- Acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas (Art. 28-XIII);
- O direito ao trabalho em ambientes acessíveis e inclusivos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Art. 34) (BRASIL, 2015).

A segunda parte discorre sobre Acessibilidade e Ciência e Tecnologia, tratando do acesso à informação e à comunicação e do uso de tecnologias assistivas. Alguns exemplos são:

- A obrigatoriedade da acessibilidade nos sites públicos e privados de acordo com as melhores práticas e com as diretrizes internacionais (Art. 63);
- A oferta de recursos de audiodescrição, legendagem e janela de Libras nas produções audiovisuais (Art. 67);
- O fomento do poder público ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e sociais para aumentar a participação das pessoas com deficiência na sociedade (Art. 77-§ 3º) (BRASIL, 2015).

Por fim, a terceira parte (Art. 79 e seguintes) endereça o Acesso à Justiça e o que acontece com quem infringe as demais exigências. Apesar da existência de multas e outras punições, ainda há muitas áreas que deixam a desejar no cumprimento da lei.

Contudo, cabem as palavras de Stolze (2015), quando afirma que este importante Estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que garante primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

Nessa discussão, há que se observar as palavras de Tomasevicius Filho (2021, p. 49), quando traz reflexões importantes sobre democracia e liberdades, ao afirmar que:

Para construir a democracia, faz-se necessário ir além da afirmação do direito à igualdade e do direito à liberdade de fazer escolhas. A construção da democracia depende de medidas que assegurem o respeito às diferenças, acabar com a intolerância, com toda a forma de preconceito e de discriminação, à defesa das oportunidades adequadas de comunicação e de participação social dos diferentes segmentos humanos. A deficiência constitui-se em uma forma de ser e estar no mundo, e, assim, pertence a uma das muitas expressões da diversidade humana. As pessoas com deficiência precisam estar livres das condições de tutela e segregação, para que elas mesmas tenham a possibilidade de acesso aos bens materiais e serviços, podendo participar da dinâmica na organização familiar e social, para, dessa forma, encontrar suporte nos espaços públicos para democratizar as discussões

e decisões referentes à deficiência.

Em sentido semelhante, Ramos (2021, p. 499) encerra que:

A deficiência é considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Assim, fica evidente que a “deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania

Como se nota, o Estatuto em questão representa um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro no que tange assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência. Trata-se de um instrumento que tenta garantir a inclusão social e a cidadania destas pessoas. No entanto, a positivação de uma norma não garante a sua eficácia plena, razão pela qual a luta pela efetivação dos direitos estabelecidos na legislação ainda é uma constante no Brasil.

### **3.4 A Lei nº 14.191/21 e a Educação Bilíngue para surdos**

Sancionada em 03 de agosto de 2021, esta Lei alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispondo sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. A inovação consiste no acréscimo do Capítulo V-A na LDB, que trata a Educação Bilíngue como uma modalidade de ensino independente e não mais incluída como parte da Educação Especial. Pelo dispositivo legal, entende-se como Educação Bilíngue aquela que tem a língua brasileira de sinais (Libras) como primeira língua e o português escrito como segunda, “ofertada em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de Educação Bilíngue de Surdos” (BRASIL, 2021).

A modalidade de ensino bilíngue deve ser iniciada ainda na educação infantil e se estender ao longo da vida. Dessa forma, as escolas deverão oferecer serviço de apoio educacional especializado para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos, o que não impedirá que esse aluno faça matrícula em escolas e classes regulares de acordo com o que decidirem os pais ou responsáveis ou o próprio aluno, quando responde por si. Além disso, dispõe, ainda, de medidas para a oferta de materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior. Para tal, os sistemas de ensino

devem desenvolver programas integrados de ensino e pesquisa para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos. A União será responsável por conceder apoio técnico e financeiro para esses programas, que serão planejados com a participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas dos surdos (BRASIL, 2021).

Como se depreende, o dispositivo legal em comento atende às especificidades linguísticas dos estudantes surdos, em todos os níveis de ensino, o que enseja um grande avanço na seara da educação.

## **4 A LEI DA LIBRAS E O RECONHECIMENTO DA LÍNGUA DE SINAIS NO BRASIL**

Preliminarmente, antes de tratar de forma específica sobre a Lei da Libras, há que se destacar que a comunicação entre pessoas surdas e pessoas ouvintes, através das línguas conhecidas, nem sempre foi possível, vez que as línguas orais-auditivas são difíceis de aprender para quem não ouve e, conseqüentemente tem dificuldade para falar, mesmo que não haja problema com o aparelho fonador (produção de som). Por isso, desde as suas origens, a elaboração e a divulgação de uma língua de sinais foi motivada pela necessidade de uma língua comum entre surdos e ouvintes e os surdos entre si (QUADROS E KARNOPP, 2004).

Ademais, é longo o embate histórico e político para o reconhecimento de que as pessoas surdas são plenamente capazes de realizar as mesmas atividades que os ouvintes realizam, desde que asseguradas as condições de comunicabilidade. Da mesma forma, longa também é a discussão sobre a comunicação gestual, através dos sinais dos surdos, ter status de língua e não de linguagem, pois apresenta um sistema de signos, regido por uma gramática própria, que exprime ideias amplamente comunicáveis para seus usuários (QUADROS E KARNOPP, 2004).

Quadros (2017) enfatiza que as línguas de sinais se apresentam em uma modalidade diferente das línguas orais, como a Língua Portuguesa falada pelos ouvintes brasileiros, por exemplo. A LIBRAS, nesse caso, é uma língua espaço-visual, ou seja, realizada através da visão e da utilização do espaço. Para a autora:

A diferença na modalidade determina o uso de mecanismos sintáticos especialmente diferentes dos utilizados nas línguas orais. As línguas de sinais são sistemas linguísticos independentes dos sistemas das línguas orais. São línguas naturais e se desenvolvem no meio em que vive a comunidade surda. As pessoas surdas de uma determinada região encontram-se e comunicam-se através de uma língua de sinais de forma análoga a qualquer outro grupo sociocultural que utiliza uma língua falada (QUADROS, 2017. p. 46-47).

Por serem línguas utilizadas pelas comunidades surdas, a autora ressalta que são línguas naturais, ou seja, surgem naturalmente a partir do convívio entre pessoas no seio da cultura surda, como mencionado no primeiro capítulo desta pesquisa.

As línguas de sinais são naturais internamente e externamente, pois refletem a capacidade psicobiológica humana para a linguagem e porque surgiram da mesma forma que as línguas orais: da necessidade específica e natural dos seres humanos de usarem um sistema linguístico para expressarem ideias, sentimentos e ações (QUADROS, 2017. p. 47).

Assim, a LIBRAS representa um sistema linguístico que passou de geração em geração entre as pessoas surdas. Não se trata de uma derivação da Língua Portuguesa, mas

surgiu a partir da necessidade natural de comunicação entre pessoas que não utilizam o canal oral-auditivo, mas sim o espaço-visual como modalidade linguística.

Nesse contexto, o final da década de 1990 e o início dos anos 2000 foram decisivos para ampliar conquistas da comunidade surda brasileira. O período em questão foi marcado pelas reverberações dos movimentos sociais que reivindicaram por uma nova escola e, com isso, pelo uso da língua própria e o respeito à condição surda dentro e fora da esfera educacional. Essa movimentação social por parte das comunidades surdas brasileiras tem feito aparecer o que Rodrigues e Quadros (2015, p. 79) denominam de “ganhos surdos” e que correspondem às “formas surdas de ser no mundo (visuais, espaciais, com estruturas cinéticas) que contribuem para questões cognitivas e criativas, bem como para a diversidade cultural da existência humana” e que, pode-se acrescentar, influenciam as estruturas sociais para aparição dos surdos enquanto sujeitos.

De acordo com os autores, dentre os ganhos surdos visíveis na atualidade está a possibilidade de partilha dos modos surdos de estar no mundo em espaços majoritariamente ouvintes e, para além disso, a possibilidade desses espaços se adequarem à existência desses sujeitos promovendo, dentre outras ações, o encontro entre surdo-surdo. “Esses encontros trazem à tona, não somente produções que envolvem a Língua de Sinais, mas também produções da ordem do visual, do gestual, do corporal, do cinético, do expressivo” (RODRIGUES & QUADROS, 2015, p. 82).

Todos esses ganhos surdos mencionados pelos autores foram impulsionados pelo reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais como “meio legal de comunicação e expressão” da comunidade surda brasileira, sob a égide da Lei nº 10.436/02, a Lei da LIBRAS. Muito embora tenha sido publicada em 2002, a lei que garante esse reconhecimento à língua materna da comunidade surda brasileira começou a ser desenvolvida ainda no ano de 1993, por meio de um Projeto de Lei. Nesse projeto, o grande intuito era conceder para a Língua Brasileira de Sinais o reconhecimento como língua oficial no Brasil.

A partir do reconhecimento oficial da LIBRAS como língua no Brasil, a comunidade surda ganharia espaço na sociedade brasileira. Contudo, tal reconhecimento de modo isolado ainda não seria suficiente para que essas pessoas tenham os seus direitos assegurados, daí porque se faz adequado para a presente pesquisa observar, paralelamente, a Política Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Política Nacional de Educação Especial, posteriormente.

Do ponto de vista pragmático, esse reconhecimento também se faz relevante tanto pelo seu aspecto político quanto linguístico, no sentido que a Língua Brasileira de Sinais seja

classificada como um idioma próprio e independente, sem nunca ser um simples desdobramento da Língua Portuguesa.

No entanto, a publicação do texto, no ano de 2002 não atendeu completamente a esta demanda. A Lei da LIBRAS não a torna uma língua oficial no Brasil, tampouco assegura o status de língua, tão discutido e almejado. Apesar disso, o Art. 1º da referida Lei reconhece a LIBRAS como “meio legal de comunicação e expressão”, assegurando que a mesma tem uma “estrutura gramatical própria” e representa um “sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil” (BRASIL, 2002).

Embora a Lei da Libras seja uma lei curta, com apenas 5 artigos, consiste em um texto de relevância e importância inestimáveis para a comunidade surda brasileira. Razão pela qual a análise aqui proposta incide muito mais sobre o significado do reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais na legislação brasileira do que sobre o texto legal, propriamente dito.

Ao reconhecer a Libras como meio legal de comunicação desta comunidade, o referido dispositivo corrobora com os estudos apresentados pelos autores da área da linguística, visto que o texto da Lei da Libras preconiza que:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.  
Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (BRASIL, 2002).

Ou seja, ao reconhecer a LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados como meio legal de comunicação e expressão, a lei também assegura que se trata de um sistema linguístico espaço-visual, corroborando com o que afirmam os autores da área, embora careça, ainda, da confirmação de status de língua – para além de “sistema linguístico”.

Após esse reconhecimento, o texto continua determinando uma série de medidas ao poder público em geral e às empresas concessionárias de serviços públicos, ainda que de forma genérica, no uso e difusão da LIBRAS e nos serviços de assistência à saúde, como se observa nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.  
Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor (BRASIL, 2002).

O verbo no modo imperativo, “deve ser garantido”, demonstra a preocupação do legislador em assegurar o uso e a difusão da LIBRAS, bem como o atendimento adequado na

área da saúde, muito embora não fique claro quais sejam as chamadas “formas institucionalizadas”, o que só foi especificado três anos depois, com o Decreto que regulamentou esta lei e também será analisado posteriormente.

Um aspecto da cultura brasileira que fica bem evidente no texto da Lei da LIBRAS – e que ainda se verifica nos dias atuais – é a compreensão de que a inclusão compete apenas para a educação, relegando outros setores da sociedade igualmente importantes como os serviços de urgência e emergência, segurança pública, lazer, cultura e até mesmo os serviços de saúde. O texto legal, em seu artigo 4º, menciona de modo específico apenas os sistemas educacionais ao expressar que:

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2002).

Como já mencionado, o Decreto regulamentador se encarregou de especificar de que forma a LIBRAS seria inserida como componente curricular nos cursos especificados neste artigo, o que será discutido na sequência. Antes, importa destacar a relevância deste Parágrafo Único, quando afirma que a Língua Brasileira de Sinais não substitui a Língua Portuguesa em sua modalidade escrita.

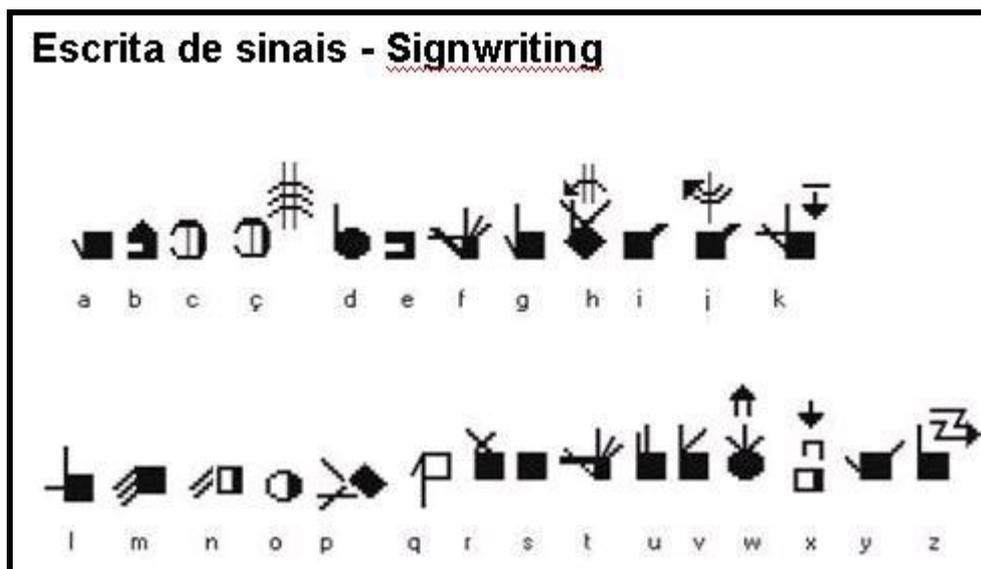
Duas questões importantes remetem a esse fato. A primeira diz respeito à Escrita de Língua de Sinais (ELiS), que vem ganhando espaço no campo acadêmico entre estudiosos da LIBRAS. Apesar de não ter ainda um uso difundido e socializado, tampouco divulgação ampla entre a comunidade surda, a Escrita da Língua de Sinais, do inglês *SignWriting*, vem se tornando um campo de estudos linguísticos. Não é intenção desta pesquisa adentrar na discussão da escrita de sinais, apenas apresentar a iminência dessa discussão.

Para os defensores dessa modalidade linguística, como os professores Leoni Ramos Souza Nascimento e Edivaldo da Silva Costa (2022) a escrita de sinais não é um artefato estranho à cultura surda. Embora reconheçam a importância da Língua Portuguesa escrita, principalmente considerando o contato que os surdos têm com ouvintes nos diversos ambientes sociais, bem como o processo de alfabetização nas escolas centrado na escrita da Língua Portuguesa, enfatizam a necessidade de se instalar na cultura surda a vinculação da ELiS. Os autores ressaltam os seus usos sociais, amparados no texto da própria Lei da Libras, quando em seu Art. 1º menciona “outros recursos de expressão”. Em sua obra os autores mencionados apresentam “a área de pesquisa em Escrita de Sinais a partir de cinco estudos

produzidos por pesquisadores surdos e ouvintes que investigam o sistema SignWriting, idealizado em 1974 pela coreógrafa norte-americana Valerie Sutton, na Universidade de Copenhague, na Dinamarca” (NASCIMENTO E COSTA, 2022, p. 15).

Apenas para ilustrar, a Figura 4 apresenta como se dá a representação gráfica do alfabeto na escrita de sinais:

Figura 4: Escrita de sinais SignWriting



Fonte: imagem retirada da Internet, de domínio público. Elaborada pelo autor.

Além dessa discussão sobre a escrita da língua de sinais, esse mesmo Parágrafo Único suscitou outra discussão, ocorrida ainda em 2017. Na ocasião, a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) entrou no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5820, exatamente por conta deste dispositivo da Lei da Libras pois, segundo a Federação, a proibição do uso da LIBRAS pelos surdos em processos seletivos implica grave ofensa à Constituição Federal.

Em sua petição, a FENEIS sustenta que este dispositivo “inviabiliza a plena e efetiva participação destes [os surdos] na sociedade, inclusive quando comparado a outras pessoas portadoras [sic] de deficiência, as quais, por vezes, possuem a acessibilidade necessária” (STF, 2018).

Além disso, a Federação sustenta, ainda, que, no caso de concurso para cargos públicos, os usuários da Língua Brasileira de Sinais estariam em desvantagem, por não poderem utilizar a sua língua natural para interpretar e responder às questões da prova. Nesse sentido, a imposição da realização de certames em Língua Portuguesa pelos surdos viola os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da democracia e da

proporcionalidade, vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante a plena comunicação das pessoas surdas e preconiza o acesso educacional. Para a FENEIS

Portanto, pela imensidão do público que anseia sua plena inserção na sociedade em igualdade de condições, é urgente e necessário garantir que a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) seja utilizada, inclusive, em provas de concursos públicos, garantindo verdadeira condições de igualdade, promovendo justiça social (STF, 2018).

Diante do exposto, a instituição pede a concessão de liminar para suspender a eficácia desse Parágrafo Único do Art. 4º da Lei da LIBRAS, especificamente quando afirma não poder a Língua Brasileira de Sinais substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa, que foi indeferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio. Alternativamente, também, a Federação solicita a suspensão da expressão “não”, constante no dispositivo e, no mérito, solicita que seja declarada a inconstitucionalidade deste dispositivo (STF, 2018).

Como se nota, a discussão em torno desse dispositivo é intensa e evoca uma série de preocupações, especialmente no campo da educação de surdos e aquisição da linguagem. Quadros (2017) revela a preocupação que se tem ao tratar a questão da leitura e da escrita para pessoas surdas. Segundo a autora, os ouvintes conseguem relacionar os sons com as palavras, “entretanto, para pessoas surdas, não existe a associação entre sons e sinais gráficos, a língua escrita é percebida visualmente. Os sinais gráficos são símbolos abstratos para quem nunca ouviu os sons e entonações que eles representam. É uma linguagem silenciosa” (QUADROS, 2017. p. 98).

Mais uma vez remete-se ao título da presente pesquisa; evidencia-se a cultura majoritariamente ouvinte, que torna o Brasil um país barulhento, em detrimento da cultura silenciosa dos sinais.

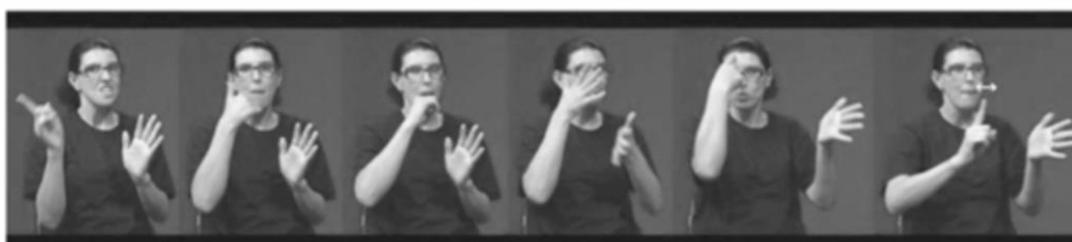
Muito embora o texto legal determine que a LIBRAS não substitui a modalidade escrita da Língua Portuguesa, há uma ressalva a se considerar nesse quesito, pontuada por Quadros (2017, p. 99): “a escrita exige habilidades específicas que só podem ser desenvolvidas quando se tem o domínio da linguagem”. Ou seja, ainda que a Língua Portuguesa na modalidade escrita seja preponderante, os surdos precisam dominar e conhecer a Língua de Sinais, uma vez que é nesta língua que eles serão capazes de aprender que “palavras, frases, sentenças e parágrafos significam algo e que palavras devem ser situadas em um contexto” (QUADROS, 2017. p. 99).

De fato, a discussão sobre o papel da Língua Portuguesa para surdos também é bastante extensa. Apenas para registro, existem estudos que fundamentam o que se chama

“jeito surdo de escrever” ou “português de surdos” (QUADROS E ROYER, 2019, entre outros).

Como mencionado na introdução, a LIBRAS possui uma estrutura diferente da Língua Portuguesa e, ao escrever, o surdo acaba reproduzindo as palavras da mesma forma que reproduz os sinais mentalmente. Apenas para ilustrar, Quadros e Royer (2019) apresentam dois exemplos de frases escritas por surdos que modificam significativamente a sua estrutura quando passadas de uma língua para a outra. O surdo escreve da forma como pensa, como demonstra a Figura 5

Figura 5: Frase apresentada em LIBRAS e transcrita para o português



ELA MÃE LINGUA-DE-SINAIS (neg) SABER-NÃO

Fonte: QUADROS E ROYER, 2019.

A Figura 5 apresenta a frase em português: “minha mãe não sabe a língua de sinais”. No entanto, na cabeça de um surdo, tem-se esta representação na LIBRAS: “Ela mãe” – os pronomes são sempre direcionados e apontados para o referente; “Língua de Sinais” – o objeto vem logo após o sujeito da frase; “Saber-não” – verbo negativo ao final da frase (QUADROS E ROYER, 2019).

Assim, a discussão sobre a Língua Portuguesa para os surdos deve levar em conta conceitos como este, sobre a particularidade da escrita dessas pessoas, para evitar preconceitos, juízos de valor pejorativos e compreensões equivocadas que, ainda, são bastante comuns e acabam estigmatizando os alunos surdos nas escolas.

Dessa forma, há que se considerar que a Lei da Libras, quando enfatiza a importância da Língua Portuguesa em sua modalidade escrita para um surdo, leva em conta aspectos sociais, visto este se encontrar inserido em um contexto social permeado por mensagens escritas. Isso se acentua ainda mais se considerarmos o atual contexto digital, em que os aplicativos de mensagens instantâneas dominam o campo da comunicação cotidiana, onde nem sempre é possível realizar uma chamada de vídeo para conversar através da Língua de Sinais. Além disso, como já mencionado anteriormente, nem todas as pessoas que convivem

com os surdos dominam a LIBRAS, o que reforça a tese de que a escrita amplia a participação social dessas pessoas. Qualquer pessoa que trabalhe na área da LIBRAS sabe que ainda são bastante comuns os relatos de surdos que recorrem ao papel e caneta para escrever uma mensagem e, dessa forma, se comunicar com outras pessoas ou, até mesmo, conseguir realizar uma compra de forma autônoma.

#### **4.1 Reconhecimento da LIBRAS *versus* oficialização da língua**

Antes de analisarmos o Decreto que regulamentou a Lei da LIBRAS, há que se fazer a correta distinção e a devida compreensão entre os institutos do reconhecimento de uma língua e a oficialização de uma língua. Nesse sentido, muito embora a Lei nº 10.436/02 tenha reconhecido a LIBRAS legalmente, o texto, como já mencionado, não conferiu status de língua, mas definiu como “sistema linguístico” e “meio legal de comunicação e expressão”. Da mesma forma, o dispositivo legal não alterou o Artigo 13º da Constituição Federal, que preconiza que apenas “a Língua Portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 1988).

Ou seja, a LIBRAS se tornou uma forma de comunicação reconhecida legalmente, embora carregue em seu nome o termo “Língua”, ainda não possui status de língua oficial em território nacional. A despeito disso, Oliveira (2015) enfatiza que a cooficialização de línguas é o instrumento pelo qual se atribui estatuto de língua oficial, juntamente com uma ou mais línguas, também oficiais, por meio de um instrumento legal, como por exemplo, uma lei linguística municipal. O autor destaca que no caso do Brasil, as línguas cooficiais são aquelas que não apenas coexistem com o português, língua oficial do país, mas que, também, por razões específicas, como a demanda de uma comunidade originária local, perpassa todos os trâmites legislativos para receber o estatuto de língua oficial. Assim como nos processos de oficialização, a cooficialização de uma língua também oportuniza os usuários daquela língua a se “expressar publicamente ou tratar de aspectos da sua vida civil e que possam utilizar as suas línguas para produção do conhecimento de que necessitam para as suas vidas e para deixar a sua contribuição epistemológica específica à história humana” (OLIVEIRA, 2015, p.26-27).

Exemplo dessa compreensão equivocada entre reconhecimento e oficialização de uma língua ocorreu no Estado do Tocantins, quando, em 24 abril de 2018, no aniversário de dezesseis anos da Lei Federal, o então presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, Mauro Carlesse, no exercício do cargo de governador do Estado, sancionou a Lei nº 3.367/18

que, em sua ementa preconiza dispor “sobre a **oficialização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no âmbito do Estado do Tocantins** e dá outras providências” [grifo do autor], mas em seu texto deixa claro que a LIBRAS apenas fica “reconhecida” no Estado, trazendo na lei estadual uma cópia resumida da lei federal, como se observa no texto legal de apenas dois artigos, transcrito literalmente:

Art. 1º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associada, **fica reconhecida como meio legal de comunicação dos surdos no Estado do Tocantins**. [grifo do autor]

§ 1º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS a forma de comunicação e expressão, o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria constituindo uma maneira de transmissão de ideias, fatores e outros recursos de expressão gestual codificada, oriundos das comunidades surdas do Brasil.

§ 2º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril de 2018; 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado, em exercício (TOCANTINS, 2018).

Como se observa, a Língua Brasileira de Sinais está devidamente reconhecida no Estado do Tocantins. Contudo, para que uma língua tenha o caráter de oficialidade, há que se recorrer ao instituto da cooficialização, que, como bem observa Morello (2015), tem por objetivo reconhecer juridicamente línguas de grupos sociais que foram privados de seus direitos linguísticos e culturais. Nesse sentido, se trata de uma iniciativa favorável à resistência desses grupos, levando-se em consideração a trajetória de exclusão de outras línguas e de imposição de uma única língua oficial no Brasil.

Dessa forma, a cooficialização de línguas no Brasil se consubstancia na primeira iniciativa de natureza jurídica e administrativa, encabeçada, principalmente, pela sociedade civil, com expressiva repercussão na defesa e na promoção da variedade de línguas que compõem esta sociedade. Nessa seara, além da língua da comunidade surda, estende-se, ainda, às línguas dos povos originários, dos imigrantes e de todos os grupos linguísticos minoritários que possam coexistir no seio da sociedade brasileira (MORELLO, 2015).

No que tange à natureza jurídica das leis de cooficialização de línguas, há que se compreender a competência legislativa do município e a compatibilidade constitucional da oficialização de línguas na esfera municipal. Assim, o já mencionado Artigo 13º da Carta Magna, que prevê somente a Língua Portuguesa como língua oficial da República Federativa do Brasil, não sofre violação em caso de oficialização de outras línguas pelos municípios brasileiros, visto que tal medida não coloca em risco o status do português como língua oficial do país, mas esta passaria a coexistir com outras línguas nos Estados e nos Municípios

(OLIVEIRA, 2015).

A Constituição Federal é omissa em especificar se há competência privativa a um ente federativo para legislar em matéria de língua. Da mesma forma, também não determina qual dos entes teria essa prerrogativa. Também a legislação infraconstitucional não determina tal competência. Diante disso, não havendo disposição em lei ou resolução sobre qual esfera da federação recai a competência para legislar sobre línguas, o município tem a prerrogativa para fazê-lo à luz do Artigo 216 da Constituição Federal, tendo por base a língua ser um elemento cultural e a Carta Magna dispor, neste dispositivo específico, sobre as responsabilidades do município com as questões mais genéricas relacionadas à cultura, ao patrimônio cultural e aos bens materiais e imateriais nesse contexto (OLIVEIRA, 2015).

Oliveira (2015) ainda ressalta que o quórum para aprovação de uma lei que oficializa determinada língua é de maioria simples na Câmara de Vereadores, a fim de cumprir os requisitos de legalidade para que tenha eficácia e validade de forma plena. Em relação ao procedimento legislativo, o autor destaca que o Projeto de Lei deve ser aprovado pelo legislativo que, se necessário, pode convocar audiências públicas para tratar do tema juntamente com a população, “o que é de grande valia para obter uma melhor compreensão do alcance da lei, das suas implicações e benefícios, bem como para tornar o texto expressão abrangente das visões que a comunidade municipal tem da sua diversidade linguística” (OLIVEIRA, 2015, p. 29).

Pelo texto constitucional, depreende-se que a competência para proteger e impedir a destruição e descaracterização de bens de valor histórico e cultural é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse contexto, a língua se insere como um desses bens tutelados, pois reflete a cultura de um povo. Contudo, há que se distinguir que a competência comum a todos os entes federativos não se refere a legislar, apenas para executar medidas de proteção. Sobre a competência para legislar, tal prerrogativa é conferida aos Municípios nos termos do Art. 30, I e IX da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...] IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (BRASIL, 1988).

A competência concorrente do Município decorre da interpretação conjunta do parágrafo 1º do Art. 216 com o inciso IX do Art. 30, ambos da Carta Magna. Nesse contexto, é conferida ao Município a promoção e proteção cultural dentro dos limites da sua área de administração, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (MORELLO, 2015).

Damulakis (2017) desmente o que chama de “a questão do mito do monolinguismo brasileiro”. Para o autor, embora preconizada pela Constituição Federal como única língua oficial do Brasil, o Português coexiste com outras línguas.

Vale lembrar que, desde a lei 10.436 (de 24 de abril de 2002), a LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) é reconhecida como “meio legal de comunicação e expressão” no Brasil, ao lado do português, o que indica que o Brasil é, oficialmente, bilíngue. Ou seja, mesmo oficialmente, o status de monolíngue para o Brasil é inverídico, mesmo que muito apregoadado e, por vezes, aclamado como uma característica positiva do país, sobretudo ao se considerar suas dimensões continentais. Note-se que LIBRAS, mesmo sendo língua de sinais majoritária e oficial, não é a única língua gestual falada no Brasil, uma vez que há outras línguas de sinais minoritárias (como a dos indígenas Urubu-Kaapor, também conhecida como LSKB – Língua de Sinais Kaapor Brasileira) (DAMULAKIS, 2017).

A discussão sobre cooficialização de uma língua se faz pertinente na presente pesquisa e subsidiará as observações sobre políticas públicas, haja vista que, entre os aspectos mais básicos, os autores apontam que cooficializar uma língua implica em possibilitar que os documentos oficiais, por exemplo, sejam expedidos nessa língua, bem como garantir que serviços públicos também sejam prestados através dela. Trata-se do “tipo de dispositivo jurídico que garante à língua a possibilidade de circulação por espaços públicos antes impensáveis ou mesmo impossíveis, como em campanhas publicitárias institucionais, nas escolas [além das escolas indígenas] e meios de comunicações, por exemplo” (DAMULAKIS, 2017).

Além disso, no plano simbólico, tanto o reconhecimento de uma língua quanto a cooficialização desta, se por um lado reafirmam a identidade e a cultura de um determinado grupo e lhes garante visibilidade, ao mesmo tempo, também reforçam a luta contra o preconceito que os usuários dessas línguas podem sofrer, visto que o amparo legal explícito na legislação repele a discriminação ou o assim chamado preconceito linguístico em suas múltiplas faces (OLIVEIRA, 2015; DAMULAKIS, 2017).

Essa é a razão principal da celebração dos vinte anos da Lei da LIBRAS materializado na presente pesquisa: o reconhecimento, ainda que como “meio legal de comunicação e expressão” e não necessariamente língua oficial, por si só já garante a visibilidade da comunidade surda e reforça sua luta pela construção da sua própria identidade.

#### **4.2 Decreto nº 5.626/05 e a regulamentação da Lei da LIBRAS**

Decorridos três anos da promulgação da Lei da Libras, o governo federal publicou o Decreto nº 5.626, em 22 de dezembro de 2005, regulamentando a Lei nº 10.436/02 e o Artigo 18 da Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade).

Ao regulamentar a Lei de Libras, o Decreto nº 5.626/05 traz uma série de determinações e especificações objetivas, dentre elas a definição do que significa “pessoa surda”, já mencionada anteriormente, quando caracterizados os surdos, no primeiro capítulo, mas aqui retomada de forma explícita, como se observa:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (BRASIL, 2005).

Após essa definição, em seus 31 artigos, o Decreto apresenta a seguinte estrutura: a Inclusão da Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de Licenciatura (formação de professores) e também de Fonoaudiologia e disciplina optativa para os demais cursos (art. 3º); trata especificamente da formação do professor e do instrutor de Libras (art. 4º a 13º); do uso e da difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação (art. 14º a 16º); da formação do tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa (art. 17º a 21º); da garantia do direito à educação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva (art. 22º a 24º); da garantia do direito à saúde das pessoas surdas ou com deficiência auditiva (art. 25º); traz considerações pertinentes ao papel do Poder Público e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos, no apoio ao uso e difusão da Libras (art. 26º a 27º); e, nas disposições finais menciona os orçamentos anuais e plurianuais dos órgãos da Administração Pública Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal a fim de viabilizar as ações previstas no Decreto (art. 28 a 30º); ao final, o art. 31º expressa que o Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a saber, 22 de dezembro de 2005.

Como se observa, o Decreto em comento preconiza a área da educação. Ao assegurar às pessoas surdas o direito à informação, comunicação e educação, mais uma vez o legislador se omite em áreas igualmente importantes da sociedade.

Contudo, ao menos no campo da educação, os avanços são facilmente observados: a partir desse dispositivo legal, o aluno surdo passa a ter seus direitos assegurados e garantidos, tendo direito a uma educação de qualidade em que os professores sejam bilíngues ou que, pelo menos, tenham conhecimento da singularidade linguística manifestada por esse aluno surdo. O Decreto evidencia a educação como um bem social, fundamentado no direito de todos terem acesso a um ensino de qualidade, com a superação dos desafios que a diferença provoca, garantindo maiores possibilidades para enfrentar os desafios do mundo

contemporâneo, conjugado ao movimento transformador da educação e da sociedade como um todo.

Além disso, o Decreto regulamentador da Lei da LIBRAS prevê ações que objetivam fomentar e promover a inclusão social. Nesse sentido, as políticas públicas que podem ser desmembradas a partir do Decreto nº 5.626/05 influenciam diretamente na comunidade surda, vez que possibilitam a formação de profissionais qualificados para a atuação com essa população, bem como a formação dos próprios surdos.

Dessa forma, a inserção das disciplinas de Libras nos cursos de licenciatura e de Fonoaudiologia mudaram, de fato, conforme destacam Rodrigues e Quadros (2015), a maneira desses futuros profissionais encararem as pessoas surdas, sua língua, sua maneira de estar no mundo e de construir a realidade. Para além disso, mudaram a forma de circulação desta língua que passou a ter mais visibilidade nas esferas educacionais e em diferentes mídias. Também não restam dúvidas de que as inúmeras ações de promoção da Libras dentro e fora da esfera educacional resultam de um movimento social e político que escancarou as portas para que os surdos marchassem em direção à conquista de seus direitos cidadãos.

Os autores apresentam o estabelecimento de uma política linguística como propulsora dos ganhos surdos na atualidade e, ao falarem da obrigatoriedade legal na inserção de disciplinas de Libras no ensino superior como uma das ações concretas dessa política, acentuam:

Quando um professor da disciplina de Libras passa a compor o quadro das universidades brasileiras, principalmente nos cursos de licenciatura e de Fonoaudiologia, para abordar a Língua de Sinais, há o desencadeamento de um consistente processo de transformação social, política, cultural e acadêmica. A presença da Libras como disciplina curricular contribui com a mudança da realidade das línguas no país, até então definido em termos monolíngues: o Português é a única língua do Brasil. Assim, temos a visibilização da Libras e a construção de uma nova consciência capaz de entender o fato de termos várias línguas indígenas e de imigrantes que vivem no Brasil, dentre outras (CAVALCANTI, 1996). Isso é um ganho surdo, pois o fato de existir uma Lei que reconhece uma língua, que não o Português, como língua nacional abre espaço para o reconhecimento oficial de todas as línguas faladas no Brasil como línguas nacionais (RODRIGUES E QUADROS, 2015. p. 79).

Além desse aspecto mencionado pelos autores, a ênfase nos cursos de Licenciatura demonstra a preocupação com a educação, como já mencionado anteriormente. No entanto, a inovação do Decreto está ao inserir a disciplina de LIBRAS nos cursos de graduação em Fonoaudiologia. Estes profissionais atuam com questões relacionadas à comunicação e à linguagem. Assim, ao terem contato com a Língua Brasileira de Sinais no seu período de formação, poderão estar à frente de questões relacionadas à linguagem da pessoa surda e até

mesmo intervir junto às famílias, que, por vezes, ainda criam barreiras e impõem dificuldades, mantendo estigmas e estereótipos em relação à comunicação gestual.

## 5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Muito embora a expressão “políticas públicas” seja demasiada ampla para a presente pesquisa, cumpre destacar alguns pontos sobre este importante tema, ainda que de forma introdutória, para que se desenvolva em pesquisa futura.

Nesse sentido, compreender a inclusão social enquanto política pública remete à compreensão da própria inclusão e o que ela representa na história e nas lutas sociais a partir das conquistas, das resistências e até das negações de direitos. A inclusão social, assim compreendida, consiste na equiparação de oportunidades, na recíproca interação entre as partes, de pessoas com ou sem deficiência e o acesso pleno dos recursos disponíveis na sociedade (FREITAS E BAQUEIRO, 2014).

Por essa razão, uma sociedade inclusiva tem um compromisso formal com as minorias em geral, não apenas com as pessoas com deficiência. Dessa forma, as políticas públicas “devem ser implementadas mediante alguns processos destinados a gerar produtos com a finalidade de produzir efeitos, ou seja, transformar a realidade” (JUSTI; HOSTINS, 2020, p. 10).

A partir da leitura da legislação apresentada, o que se observa no Brasil é a preponderância da educação sobre outras áreas da sociedade. Ou seja, no campo da inclusão de pessoas surdas, as políticas públicas como tais incidem, necessariamente e tão somente no campo da educação. Nas demais áreas, o que se observa são algumas ações pontuais, que não representam uma política pública efetivamente.

Conforme demonstrado nos textos legislativos observados, de modo específico, a Lei da Libras e o Decreto que a regulamenta, embora não se vislumbrem políticas públicas propriamente ditas, ficam evidentes mudanças sociais em relação à possibilidade de inclusão dos surdos, por meio do respeito à sua língua, não só com vistas a garantir ao surdo o direito de comunicar-se no país em que vive, mas também para outro desenvolvimento, no que se refere à própria concepção de surdez (SKLIAR, 2005).

À medida em que se expande a compreensão sobre a LIBRAS e sobre as pessoas surdas, há uma tendência ao afastamento da compreensão da surdez sob o aspecto clínico, destacando a falta, ausência, incapacidade ou doença. Isso é cada vez mais reafirmado em pesquisas que se dedicam à questão de maneira mais específica. Esse pensamento é sintetizado por Skliar (2005, p. 07), quando afirma que “o que está mudando são as concepções sobre o sujeito surdo, as descrições em torno da sua língua, as definições sobre as

políticas educacionais, a análise das relações de saberes e poderes entre adultos surdos e adultos ouvintes, etc.”

Nesse contexto, as políticas públicas direcionadas à democratização do ensino, com vistas à equalização das oportunidades de acesso ao ensino com qualidade a todos os cidadãos, reconhece o direito de a comunidade surda interagir e manifestar sua culturalidade, utilizando-se da sua língua natural, a língua de sinais. Por sua característica viso-espacial, é a que pode garantir uma eficiente comunicação, bem como um atendimento escolar adequado, ao surdo, correspondendo às necessidades específicas da surdez (FREITAS E BAQUEIRO, 2014).

Há que se pontuar que existem duas Políticas Nacionais de Educação Especial que merecem destaque. A primeira, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, importante documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007, em sua introdução preconiza que:

O movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola. Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada, implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas. Nesta perspectiva, o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial apresenta a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que acompanha os avanços do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos (BRASIL, 2007).

Como se depreende, esta Política, “fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis”, tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais. De modo especial, aos surdos, fica assegurado o ensino bilíngue (BRASIL, 2007).

Além desta, mais recentemente, no ano de 2020, foi lançada a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. A partir desta, a Política anterior recebeu uma série de adaptações e aperfeiçoamentos. Instituída pelo

Decreto nº 10.502 de 30 de Setembro de 2020, esta Política é:

[...] voltada para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Um dos pressupostos norteadores desta Política Nacional é a valorização das singularidades e o inalienável e preponderante direito do estudante e das famílias no processo de decisão sobre a alternativa mais adequada para o atendimento educacional especializado. É necessário ressaltar que na PNEE 2020 nenhum direito foi tirado e que nenhuma prerrogativa dos estudantes e de suas famílias foi minimizada. Muito pelo contrário; os direitos foram ampliados para que famílias e estudantes, além da garantia do acesso à escola comum, tenham também o direito a escolas especializadas, sempre que estas forem consideradas, por eles mesmos, como a melhor opção (BRASIL, 2020. p. 6-7).

Divergências à parte, deste importante documento, destaca-se o que se refere especificamente à educação bilíngue para surdos, quando o texto expressa que:

A educação bilíngue de surdos se pauta no direito linguístico – o direito dos surdos de optarem por sua língua, a Libras, como língua de comunicação, interação, instrução e ensino no processo educacional. Esse direito está construído sob o preceito de que a Libras é uma língua natural à comunidade surda, manifestação de sua cultura e identidade. Tal direito, foi reconhecido por meio da Lei nº 10.436, de 2002, que define a Libras como sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (BRASIL, 2020. p. 39).

Dada a judicialização desta Política, em 2021 foi publicada a Lei nº 14.191/21, que trata especificamente da Educação Bilíngue como modalidade independente, já mencionada nesta pesquisa, no capítulo que tratou da legislação.

Em relação à política linguística no país, Maher (2013) demonstra como no Brasil, até o final do século XX, as políticas linguísticas promovidas pelo Estado foram repressoras e tendenciosas à unificação linguística cercando as demais línguas existentes em território nacional, tornando-as hoje minoritárias.

Construindo uma retrospectiva histórica para fundamentar sua argumentação, o autor destaca que a primeira grande política linguística brasileira foi promovida por Marquês de Pombal, que tornou público, após a expulsão dos jesuítas do país pela Coroa Portuguesa, o Diretório dos Índios, que proibia o ensino de línguas indígenas e estabelecia a Língua Portuguesa como língua oficial do país. A imposição do português como língua do país na época causou resistência, levando ao extermínio de cerca de 40.000 falantes do *nheengatu*, a língua geral elaborada pelos jesuítas com base no tupi e que era falada por índios e negros. Essa primeira política linguística estatal foi o primeiro passo para o direcionamento de uma unificação linguística no país (MAHER, 2013).

Um segundo momento no qual é possível identificar uma ação estatal sobre o uso da Língua Portuguesa no Brasil, segundo o autor, remonta às décadas de 30 e 40, durante o Estado Novo, quando Getúlio Vargas publicou decretos e leis que proibiam imigrantes e seus

descendentes de falar as suas línguas originais. O governo, então, com mão repressora, ocupou escolas comunitárias e as desapropriou, fechou gráficas e jornais alemães e italianos e, conforme também mostrou Oliveira (2009), prendeu e torturou pessoas simplesmente por falarem suas línguas maternas em público ou mesmo privadamente, dentro de suas casas, instaurando uma atmosfera de terror e vergonha que inviabilizou em grande parte a reprodução dessas línguas (MAHER, 2013).

Os exemplos descritos pelo autor evidenciam como o Estado pode interferir no uso e na circulação da uma língua por meio de ações concretas. Assim, a criação de políticas linguísticas representa formas de gerir o plurilinguismo de determinadas sociedades e grupos e envolvem alguns tipos de planejamentos para que elas sejam efetivadas (CALVET, 2007).

Nesse contexto, as assim chamadas leis linguísticas impõem aos falantes decisões políticas sobre as línguas e se valem, segundo Calvet (2007) de três principais funções:

1. Se ocupar da forma da língua fixando, por exemplo, uma grafia ou interferir no vocabulário;
2. Se ocupar do uso que as pessoas fazem das línguas, indicando qual língua deve ser falada em dada situação fixando, por exemplo, a língua nacional ou de trabalho de uma corporação; e
3. Se ocupar da defesa das línguas, seja para assegurar-lhes uma promoção maior ou para protegê-las como se protege um bem ecológico.

Em relação à Língua Brasileira de Sinais, é comum lermos em publicações especializadas que existe atualmente uma política linguística implantada pelo Estado para a comunidade surda. Essa política, geralmente vem representada pela “oficialização da Libras como segunda língua oficial”. No entanto, o que se vê, de fato, são políticas linguísticas adaptadas de uma política inclusiva educacional para a inclusão de surdos no sistema educacional (CALVET, 2007).

Corroboram nesse sentido as observações aqui elencadas de que, ao contrário de uma política linguística, a legislação estabelece e determina a inclusão dos surdos apenas no sistema educacional e em algumas, poucas, esferas sociais por meio da Libras. Como já mencionado, os documentos legais não tratam a LIBRAS de fato a partir da sua condição de língua, mas determinam readequações da esfera educacional para que os surdos participem dela, tomando esta língua como ponte para que isso aconteça, ou seja, a língua, aqui, é vista como meio e não como constitutiva, o que não enseja uma política de acordo com as definições apresentadas no início deste capítulo.

Haja vista a presente pesquisa celebrar os vinte anos da Lei da LIBRAS, há que se

ênfazer que, dentre o conjunto de documentos legais que envolve os direitos da comunidade surda, apenas esta lei se direciona diretamente à língua. Ainda assim, como já referido, o texto apenas reconhece a Língua Brasileira de Sinais como “meio legal de comunicação e expressão” oficial da comunidade surda.

Tal fato não ofusca o resplendor da Lei que representa, sem dúvidas, um marco na inclusão de surdos, pois se instituiu, por meio deste reconhecimento, a consideração da comunidade surda enquanto uma minoria social e cultural determinando, dentre outros aspectos relacionados à LIBRAS, o apoio de redes concessionárias para a sua difusão e uso (BRASIL, 2002).

No entanto, muito embora o senso comum celebre a Lei nº 10.436/02 como a lei que estabelece a LIBRAS como a língua cooficial do Brasil, Rodrigues e Quadros (2015), ao observarem essa legislação no âmbito de uma política linguística, chamam a atenção para alguns aspectos sobre este documento que contrariam tal afirmação.

De acordo com os autores, o primeiro elemento que merece ser considerado é que a lei define o que é Libras, aspecto que se diferencia, por exemplo, do Artigo 13º da Constituição Federal Brasileira que estabelece a Língua Portuguesa como língua oficial do Brasil. Não há, na Constituição, definição alguma do que seja a Língua Portuguesa, apenas está escrito que “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 1988).

O segundo elemento é que a LIBRAS não é reconhecida como “língua” e sim como “meio legal de comunicação e expressão” (BRASIL, 2002).

Além disso, um terceiro aspecto observado pelos autores é que, no âmbito da, então, definição, a Libras não é tomada como uma língua, embora na separação de sua sigla apareça essa expressão, mas como “a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil” (BRASIL, 2002).

E, por último, os autores reforçam o Parágrafo Único do Art. 4º, da lei que preconiza que “a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa” (BRASIL, 2002).

Como já discutido no item 4.1 da presente pesquisa, ao tratar do reconhecimento da LIBRAS *versus* oficialização da língua, em um país que possui, segundo o Censo do IBGE de 2010 (IBGE, 2014), 274 línguas indígenas, sem contar as línguas de comunidades imigrantes, de fronteiras e das comunidades surdas, conferir o status de “língua”, por meio de lei, da língua de uma destas comunidades minoritárias poderia gerar, como bem observa Lacerda

(2015), jurisprudência para que outros grupos também exigissem o mesmo reconhecimento, de modo a permitir brechas para a mudança no que tange à língua nacional do Estado Brasileiro.

Além disso, de acordo com Calvet (2007), emergiria a necessidade de um processo de equiparação na veiculação da LIBRAS em todo o Brasil, com o mesmo status de importância que tem a Língua Portuguesa, implicando em uma ação direta no corpus (a criação ou reconhecimento de um sistema escrito e uma neologia imposta de “cima para baixo”) para a publicação de documentos também nesta língua.

Pelo exposto, o que existe atualmente no Brasil em relação às políticas para a LIBRAS, é uma legislação que age na terceira função das leis linguísticas apresentada por Calvet (2007): a defesa da língua, mesmo não a “reconhecendo” como tal, para fins educacionais. As legislações paralelas apresentadas, que falam da educação de surdos, da inclusão educacional, da educação especial e como restou comprovado no Decreto regulamentador, apenas discutem a LIBRAS como instrumento para o processo educacional da comunidade surda, garantindo seu uso, obviamente, mas não a promovendo como uma língua veicular.

Para encerrar, existem algumas ações governamentais desenvolvidas na área da inclusão de pessoas surdas como:

- **ENEM-LIBRAS:** Desde 2017 a prova do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), que garante acesso às universidades brasileiras, é aplicada em LIBRAS para os candidatos surdos;
- **Ferramenta Wikilibras:** plataforma colaborativa que promove a construção de novos sinais e a melhoria das traduções para o dicionário de sinais da Suíte VLibras;
- **VLibras:** conjunto de ferramentas computacionais, de código aberto, que traduz conteúdos digitais - texto, áudio e vídeo - para Libras, tornando computadores, celulares e plataformas online acessíveis para as pessoas surdas.

Como já mencionado, não se tratam de políticas públicas, propriamente ditas, são ações que aumentam a representatividade da comunidade surda na sociedade brasileira.

No entanto, existem ainda grandes lacunas a serem superadas nesse Brasil “barulhento”, majoritariamente ouvinte.

Na área da Segurança Pública, por exemplo, de acordo com a legislação e a jurisprudência, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF “é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou

alheia, por parte do preso ou de terceiros” (BRASIL, 2008). Ora, algemar um surdo significa torná-lo incomunicável. Entretanto, não há nenhuma outra medida prevista para essa situação, o que demonstra a ausência de políticas públicas específicas.

Além disso, na área da saúde, embora preconizada na legislação, também não se evidenciam políticas públicas efetivamente. Existem ações pontuais mas, um surdo para ser atendido em alguma unidade de saúde depende de acompanhante ou de algum recurso tecnológico, ainda que a tecnologia seja um papel e uma caneta para escrever e receber mensagens escritas, como forma de comunicação. Contudo, para que esse recurso seja possível, exige-se que o surdo seja alfabetizado. Caso contrário, certamente demandará um acompanhante que o entenda.

Os espaços de lazer, como lojas, shoppings, parques e praças e tantos outros locais, além dos estabelecimentos comerciais, até mesmo como mercados e farmácias, também demandam por políticas públicas adequadas, visto um surdo não ter autonomia para realizar compras, por exemplo dada a falta de comunicação.

Da mesma forma os serviços de emergência também demandam políticas adequadas. A esse respeito, tramita na Câmara Federal um Projeto de Lei, 504/22, que torna obrigatória a capacitação na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) de no mínimo 25% da totalidade da equipe médica que atue no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) nos municípios e no Distrito Federal. Desta forma, conforme o projeto, cada equipe médica do SAMU deverá possuir, no mínimo, um profissional capacitado em Libras.

Como se nota, a inclusão social em todas as áreas da sociedade ainda é algo distante de ser alcançado. Os desafios silenciosos da inclusão de pessoas surdas ainda são muito presentes em um país majoritariamente ouvinte.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência ainda são incipientes no Brasil. Contudo, os últimos anos têm demonstrado avanços, especialmente no que tange à compreensão dessas pessoas enquanto sujeitos de direitos. O olhar caridoso e de piedade, fundamentado no capacitismo e na superproteção vem dando espaço para o desenvolvimento da autonomia dessas pessoas, com vistas a garantir a efetivação dos direitos humanos para essa parcela significativa da população brasileira.

Como restou demonstrado na presente pesquisa, a legislação que ampara e fomenta a inclusão social no Brasil é extensa. Por outro lado, as ações governamentais, no sentido de implementar políticas públicas na prática, ainda são bastante escassas.

Ao celebrar os vinte anos da Lei da Libras, após anos de luta pelo reconhecimento linguístico, ainda que garantido há muito tempo pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a comunidade surda vê, pelo menos em parte, sua luta alcançar alguma vitória. O reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda brasileira, ainda que não garanta status de língua ao que a própria lei trata como sistema linguístico, ao menos garante maior visibilidade e, por consequência maior participação social dos surdos.

Essa maior visibilidade se torna importante pois, à medida em que o sujeito surdo é percebido na sociedade, amplia-se, por consequência a sua participação social, política, cultural e até mesmo econômica, como integrante do mercado de trabalho e não apenas assistido por programas assistenciais.

Peço licença acadêmica para, nessas considerações finais, redigir algumas linhas em primeira pessoa para compartilhar um breve relato que, possivelmente, fará compreender os pressupostos da presente pesquisa. Mas, após quase vinte anos trabalhando com a Língua de Sinais e, dessa forma, diretamente com surdos, tenho a impressão de que o Brasil mascara uma “inclusão excludente” e a realização dessa pesquisa teve o intuito de aprofundar algumas questões que sempre me incomodaram.

O que de fato significa pertencer a um grupo social? Por que surdos sempre são vistos como pessoas que vivem isoladas ou em guetos?

Por muito tempo essas dúvidas me angustiavam e foi justamente durante uma viagem pelo interior do Brasil que eu finalmente compreendi a verdadeira dimensão da inclusão: o sentimento de pertencimento ao grupo social. Em uma rodoviária uma cena comum foi o

“girar da chave” para minha compreensão: um surdo brincava e “tirava onda” com alguns moto taxistas, na mesma proporção em que estes tiravam onda dele. Chamavam-no de “mudinho”, uma afronta ao politicamente correto, mas, apesar disso, todos interagiam e, sobretudo, sorriam; brincavam e faziam piadas.

De volta ao mundo acadêmico, enquanto intérprete em uma Universidade percebi que nos intervalos das aulas, enquanto me afastava para fumar, o aluno surdo ao qual eu interpretava ficava completamente sozinho. Fiquei um tempo olhando de longe e, entre uma tragada e outra, lembrei do “mudinho da rodoviária”. Por mais que naquela universidade todos tratassem aquele aluno adequadamente como surdo e pessoa com deficiência, ninguém conseguia interagir com ele. Realidade completamente oposta àquela que presenciei durante a viagem. Que ironia! Uma rodoviária do interior muito mais inclusiva que o ambiente acadêmico...

Ora, a comunicação é a base de qualquer relação interpessoal. Quem se sentiria à vontade para interagir sem conseguir se comunicar? Este parece um desafio, para alguns ou muitos, não sei, que não vale a pena ser enfrentado. Entendo o que alguns chamam de isolamento ou “viver em guetos”. A inclusão pressupõe sentimento de pertencimento, afeto, acolhimento, aconchego. Coisas muito mais presentes naquela rodoviária empoeirada, do que na sala de aula da universidade que, inclusive, dispunha de um intérprete de LIBRAS.

Voltando ao academicismo, a inclusão pressupõe ações que se materializam nas políticas públicas. E essa ainda é a principal lacuna na sociedade brasileira.

A visibilidade garantida à comunidade surda a partir da Lei da LIBRAS e de toda a legislação dela decorrente, é um passo importante para a construção de políticas linguísticas que transformem a língua de sinais de um instrumento social de comunicação e, a partir deste, de inserção de pessoas na sociedade, para um instrumento constitutivo de cidadãos, reconhecendo a diferença surda e, nela, a língua como elemento de reafirmação de sua identidade e de sua cultura.

Deve-se, portanto, celebrar os vinte anos da Lei de Libras. Parafraseando Neil Armstrong, ao pisar na lua: *“este é um pequeno passo para o homem, mas um salto gigantesco para a humanidade”*. A política linguística da LIBRAS, quando finalmente implementada, mais que garantir o direito linguístico da comunidade surda, dará espaço para que as comunidades tradicionais – especialmente indígenas – também tenham o seu direito linguístico reconhecido e respeitado nesse Brasil tão plural.

## REFERÊNCIAS

BEHARES, L. E. Línguas e identificações: as crianças surdas entre o “sim” e o “não”. In: SCKLIAR, C. (Org.) **Atualidade da educação bilíngue para surdos**. 2.ed. Porto Alegre: Mediação, 1999. v. 2. p. 131-137.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: Nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: Nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: Nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: Nov. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: Nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe ação sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm). Acesso em: Nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14191.htm). Acesso em: Nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: Nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: Nov, 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

**PNEE: Política Nacional de Educação Especial:** Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação – Brasília; MEC. SEMESP. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-documento-sobre-implementacao-da-pnee-1/pnee-2020.pdf>. Acesso em: Nov, 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula vinculante 11. **JusBrasil**. DJe nº 157 de 22/08/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: Nov. 2022.

CALVET, L. **As políticas linguísticas**. São Paulo: Parábola Editorial, 2007.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. In: CASTELLS, Manuel. **Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, Vozes, 2008.

DAMULAKIS, Gean. **Cooficialização de línguas no Brasil:** características, desdobramentos e desafios. Departamento de Linguística e Filologia da Faculdade de Letras – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Disponível em: <https://lefufRJ.wordpress.com/2017/12/21/cooficializacao-de-linguas-no-brasil-uma-visao-panoramica/>. Acesso em: Nov. 2022.

FREITAS, Meirielen Aparecida Gomes; BAQUEIRO, Dicíola Figueiredo Andrade. Políticas públicas e as pessoas com deficiência no ensino superior no contexto brasileiro. **VIII Seminário Regional de Política e Administração da Educação do Nordeste**, v. 6, 2014. Disponível em: <http://www.equidade.faced.ufba.br>. Acesso em: Nov, 2022.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: uma análise dos resultados do censo demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em: Nov. 2022

JUSTI, Sany Regina Sardá; HOSTINS, Regina Célia Linhares. Políticas públicas de inclusão para pessoas com deficiência na educação superior nos últimos dez anos. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 14, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/69913>. Acesso em: Nov. 2022.

LACERDA, C. B. F. Políticas linguísticas e educacionais envolvendo a Libras (Mesa Redonda). **I Colóquio Língua, Discurso e Poder: as Línguas de Sinais nos Estudos da Linguagem**. São Carlos, Universidade Federal de São Carlos, 2015.

LOPES, Maura Corcini. **Surdez & Educação**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAHER, T. M. Ecos de Resistência: políticas linguísticas e as línguas minoritárias brasileiras. In: NICOLAIDES, C.; SILVA, K. A.; TILIO, R.; ROCHA, C. H. (Orgs.) **Políticas e Políticas Linguísticas**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2013

MEZZAROBA, O; MONTEIRO, C.S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAIS, Carlos Eduardo Lima de; PLINSKI, Rejane Regina Koltz; MARTINS, Gabriel Pigozzo Tanus Cherp; SZULCZEWSKI, Deise Maria. **Libras**. 2. ed. – Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MORELLO, Rosângela (org.). **Leis e Línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades**. Florianópolis: IPOL, 2015.

NASCIMENTO, Leoni Ramos Souza; COSTA, Edivaldo da Silva. **Escrita de sinais no Brasil e suas interfaces**. Porto Velho, RO: Fundação Universidade Federal de Rondônia UNIR/EDUFRO, 2022.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

OLIVEIRA, Gilvan M. Plurilinguismo no Brasil: repressão e resistência linguística. **Synergies Brésil**, v. 7, p. 19-26, 2009. Disponível em: <http://gerflint.fr/Base/Bresil7/gilvan.pdf>. Acesso em: Nov, 2022.

OLIVEIRA, Gilvan Muller de. A cooficialização de línguas em nível municipal no Brasil: direitos linguísticos, inclusão e cidadania. In: **Leis e Línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades**. Florianópolis: IPOL, 2015, p. 23-30.

PERLIN, Gladis T. **O ser e o estar sendo surdos: alteridade, diferença e alteridade**. (Tese de doutorado). Porto Alegre. UFRGS. 2003.

PERLIN, Gladis. Identidades surdas. In: SKLIAR, Carlos (Org.). **A surdez – um olhar sobre as diferenças**. Porto Alegre: Mediação, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUADROS, Ronice Müller de. **Educação de surdos: a aquisição da linguagem**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

QUADROS, Ronice Müller de. **Língua de herança: língua brasileira de sinais**. Porto Alegre: Penso, 2017.

QUADROS, Ronice Müller de; KARNOPP, Lodenir Becker. **Língua de sinais brasileira: estudos linguísticos**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RODRIGUES, C. H.; QUADROS, R. M. Diferenças e linguagens: a visibilidade dos ganhos surdos na atualidade. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 16, N. 40, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24551>. Acesso em: Nov. 2022.

RODRIGUES, Cassio; TOMITCH, Lêda M. B. *et al.* **Linguagem e cérebro humano:**

contribuições multidisciplinares. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ROYER, Miriam; QUADROS, Ronice Müller de. Ordem das palavras nas sentenças LIBRAS no corpus da Grande Florianópolis. **Revista da ABRALIN**. V. 18, n 1 2019. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1375>. Acesso em: Nov. 2022.

SÁ, N. L. de. **Educação de Surdos**: a caminho do bilinguismo. Niterói: EDUFF, 1999.

SCHUBERT. Silvana Elisa de Moraes. **Cultura Surda**. Pós-graduação em Educação - Libras. Curitiba: Editora FAEL, 2012.

SKLIAR, Carlos. (Org.). **A surdez** – um olhar sobre as diferenças. Porto Alegre: Mediação, 2005.

STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: Nov. 2022.

STROBEL, Karin L. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. Florianópolis: UFSC, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5820 DF – DISTRITO FEDERAL XXXXX-072017.1.00.0000. Rel. Min. Marco Aurélio. **JusBrasil**. Brasília, DJE, 02/02/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/548918370>. Acesso em: Nov. 2022.

TOCANTINS. **Lei nº 3.367, de 24 de abril de 2018**. Dispõe sobre a oficialização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=359364>. Acesso em: Nov. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (coord.) **Os Direitos civis da pessoa com deficiência**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.